



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 84ª (OCTOGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **84ª (octogésima quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, Líslie de Pontes Lima Lopes e Thyago da Silva Bezerra. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/688/2021 – Auto de Infração: 1/202106856. Recorrente: DENISE ROQUE PIRES SAHD. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: Deliberações ocorridas na 61ª sessão ordinária realizada em 12/09/2023: "A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhece, por unanimidade, do Recurso Ordinário. Em sustentação oral durante a sessão de julgamento a recorrente renunciou ao pedido de nulidade do feito fiscal por a autuação ser genérica, sem apontar qual inciso do art. 127 da Lei nº 12.670/96 teria sido violado, e por ausência de arquivos no CD anexo ao Auto de Infração. Após debates entre os Conselheiros da 4ª Câmara, a presidência resolve acatar o pedido do Conselheiro Relator para SOBRESTAR o julgamento do processo, em conformidade com art. 15, inc. IX do Regimento Interno do CONAT, para que possa analisar os documentos trazidos em sessão pela recorrente." (...) Retornando à Pauta nesta data (04/12/2023):** a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido do contribuinte para reduzir do crédito tributário os valores constantes na planilha apresentada pela recorrente como pagamentos, com código 1031, referentes a documentos fiscais que compõem o auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de exclusão, tendo em vista que esses valores já foram considerados no cálculo realizado no levantamento fiscal para se chegar ao valor do crédito tributário devido; **2. Quanto ao pedido para excluir do auto de infração os insumos adquiridos no mercado interno sujeito ao ICMS Substituição Tributária, alíquota de 3%, conforme consta nas Linhas 6 e 7 da planilha 'Motivos das Inconsistências' do arquivo 'Planilha Analítica Auto de Infração 202106856' apresentada pelo contribuinte à 4ª Câmara:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de exclusão, tendo em vista não haver nos autos comprovação de que o imposto incidente sobre essas operações já foi recolhido; **3. Quanto ao pedido de exclusão do levantamento fiscal de notas fiscais complementares de ICMS, conforme consta na linha 10 da planilha 'Motivos das Inconsistências':** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de exclusão, tendo em vista haver ICMS nesses documentos fiscais; **4. Quanto ao pedido de exclusão das notas fiscais eletrônicas não escrituradas, sem selagem e sem manifestação, conforme consta na Linha 12 da planilha 'Motivos das Inconsistências':** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de exclusão tendo em vista sua compreensão de que incide ICMS sobre as operações representadas por esses documentos fiscais; **5. Quanto ao pedido de exclusão das notas fiscais na situação 'nota sem cobrança de selo fiscal' que consta na Linha 14 da planilha 'Motivos das Inconsistências':** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de exclusão, tendo em vista que essa alegação é insuficiente para afastar a cobrança de ICMS ST quando devido sobre a respectiva operação. Ademais, verificou-se no arquivo apresentado pelo contribuinte que as operações nessa situação estavam registradas com CFOP incorreto em comparação às operações que estavam sendo realizadas; **6. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração das operações de remessa de insumos para beneficiamento sem transitar pelo estabelecimento com os CFOPs 6124 e 6925, conforme constam nas Linhas 22 e 24 da planilha 'Motivos das Inconsistências':** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de exclusão, tendo em vista que incide ICMS ST sobre essas operações, de acordo com IN nº 03/2015; **7. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração dos documentos fiscais na condição de remessa e cobrança para beneficiamento com ICMS pago sobre a cobrança de beneficiamento, conforme consta na Linha 13 da planilha 'Motivos das Inconsistências':** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de exclusão, tendo em vista que o ICMS ST incide sobre as operações de retorno de beneficiamento; **8. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração das outras 21 situações apresentadas pelo contribuinte na planilha 'Motivos das Inconsistências':** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara concorda com sua exclusão do auto de infração; **9. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido, tendo em vista que a penalidade sugerida no auto de infração é a específica e mais adequada ao caso concreto; **10. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a perícia restou



desnecessária face às análises e decisões tomadas no presente julgamento do processo. Em sustentação oral durante a sessão de julgamento a recorrente **renunciou** à alegação de nulidade do feito fiscal por violação aos Princípios da Eficiência, Legalidade e Razoabilidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Presentes para sustentação oral, os representantes da recorrente, Dr. João Vicente Leitão e Dra. Solange Marinho. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/2291/2017 – Auto de Infração: 1/201627304. Recorrente: SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade do julgamento de 1ª Instância sob alegação de que o julgador singular ignorou a decisão anteriormente tomada de deferimento da realização de perícia:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de nulidade do julgamento singular, considerando que houve cerceamento ao direito de defesa ao usar como fundamento da decisão de indeferimento da perícia norma que não estava vigente quando do deferimento inicial da realização de perícia, devendo ser deferido em 1ª Instância, ao contribuinte, a possibilidade do mesmo adequar os seus quesitos, apresentados sob a égide da Lei nº 15.614/2014, à forma determinada pela Lei nº 18.185/2022. Vencidas as Conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e Dalcília Bruno Soares que entenderam que a decisão tomada pelo julgador singular, de afastar a perícia, foi tomada de forma fundamentada, considerando ainda o disposto no art. 2º, §6º da Nota Explicativa nº 05/2022. A Conselheira Dalcília Bruno Soares acrescentou entender que o contribuinte, em sede de impugnação, não trouxe elementos que justificassem a realização de perícia. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento, decide pela nulidade do julgamento singular e determina o **Retorno dos Autos à 1ª Instância** para intimação ao contribuinte para adequar os quesitos da solicitação de perícia à Lei nº 18.185/2022 e realização de novo julgamento. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. João Paulo P. Lustosa. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para segundo. **Processo de Recurso nº 1/3337/2016 – Auto de Infração: 1/201617854. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: KARSTEN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à alegação de que o crédito informado na conta gráfica sob a rubrica de Outros Créditos se refere, na realidade, a crédito referente ao FDI PROVIN:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por acatar a alegação e concordar com o ajuste feito no crédito tributário na forma sugerida no Laudo Pericial e adotada pelo julgador singular. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, nega-lhe e provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. **Processo de Recurso nº 1/554/2022 – Auto de Infração: 1/201302857. Recorrente: ADRIANO CELESTINO BEZERRA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: LÍSLIE DE PONTES LIMA LOPES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência sob o fundamento de que o caso concreto não se enquadra em qualquer situação de inidoneidade:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de improcedência, por considerar que um erro formal quanto ao endereço informado no documento fiscal, quando o contribuinte já havia dado entrada a pedido de alteração de endereço junto à SEFAZ, não é caso de inidoneidade. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira consignou que, conforme o Auto de Infração, a mercadoria estava ainda para ser descarregada. Vencidas as Conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e Dalcília Bruno Soares que entenderam que o documento é inidôneo tendo em vista que a mercadoria estava por ser descarregada em local diverso tanto do indicado na nota fiscal quanto do endereço novo. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração. **Processo de Recurso nº 1/686/2021 – Auto de Infração: 1/202205421. Recorrente: DENISE ROQUE PIRES SAHD. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** o presidente da 4ª Câmara resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo tendo em vista a ausência, por motivo justificado, do Conselheiro Relator e seus suplentes. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 05 (cinco) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

MICHEL ANDRE
BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043
526368

Assinado de forma digital
por MICHEL ANDRE
BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2023.12.08 17:27:26
-03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE
VIEIRA DE
ALEXANDRIA

Assinado de forma
digital por EDILENE
VIEIRA DE ALEXANDRIA
Dados: 2023.12.11
18:38:32 -03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **85ª (octogésima quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/645/2021 – Auto de Infração: 1/202105449. Recorrente: MALHARIA PAULISTA E COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELI. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão: Deliberações ocorridas na 69ª sessão ordinária realizada em 05/10/2023: "a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular: o advogado representante da recorrente informa, em sustentação oral, que abdica desse argumento; 2. Quanto ao pedido de declaração de que houve consunção de algumas notas fiscais do presente auto de infração com algumas notas fiscais dos autos de infração nºs 2021.05451 e 2021.05452 que versam sobre falta de recolhimento em operações de entrada não registradas no SITRAM: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que as condutas imputadas no auto de infração ora sob julgamento e nos outros dois autos de infração citados pela recorrente são autônomas, pois o contribuinte pode recolher o tributo mesmo sem registro do respectivo documento fiscal no SITRAM, assim como pode escriturar os documentos fiscais na EFD mesmo sem registrá-los no SITRAM; 3. Quanto ao pedido de exclusão das notas fiscais nºs 10167474 e 1019431: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de exclusão, tendo em vista ter sido demonstrado que as notas fiscais não faziam qualquer referência à empresa autuada. Na sequência, o presidente, considerando, também, que o Recurso Ordinário foi interposto antes do início da vigência da Lei nº 18.185/2022, decidiu **SOBRESTAR** o julgamento do processo para que seja analisado o arquivo denominado "AI FALTA DE SELO 2%.xls", apresentado em sessão pelo advogado representante da recorrente." (...)** Retornando à Pauta nesta data (05/12/2023): a 4ª Câmara resolve: 1. Quanto ao pedido para excluir do auto de infração a nota fiscal nº 87411: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de exclusão tendo em vista que a chave de acesso informada não identifica nenhum documento fiscal autorizado em consulta ao site da Nota Fiscal Eletrônica; 2. Quanto ao pedido de exclusão das notas fiscais classificadas na planilha 'BD FISCAL' do arquivo 'AI FALTA DE SELO 2%', apresentada pelo contribuinte, como entrada simbólica em operações de "Venda por Conta e Ordem" e "Remessa para Industrialização por Conta e Ordem": por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de exclusão em razão da obrigatoriedade de sua selagem de acordo com art. 160 do RICMS; 3. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração das notas fiscais classificadas na planilha 'BD FISCAL' do arquivo 'AI FALTA DE SELO 2%', apresentada pelo contribuinte, como entrada simbólica em operações de venda de mercadoria adquirida de terceiros, industrialização efetuada para outra empresa, venda prod. estab. armazém geral: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de exclusão tendo em vista o disposto no art. 160 do RICMS e na Nota Explicativa 03/2015; 4. Quanto ao pedido de exclusão das notas fiscais classificadas na planilha 'BD FISCAL' do arquivo 'AI FALTA DE SELO 2%', apresentada pelo contribuinte, como entrada simbólica em operações de retorno de beneficiamento: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de exclusão tendo em vista a obrigatoriedade de sua selagem de acordo com art. 702 do RICMS e Nota Explicativa 03/2015, por entender ser necessária o registro no SITRAM para fins de cobrança do imposto devido na entrada no Estado; 5. Quanto à exclusão das notas fiscais classificadas na planilha 'BD FISCAL' do arquivo 'AI FALTA DE SELO 2%', apresentada pelo contribuinte, como notas fiscais "casada selada": por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de exclusão tendo em vista que a selagem de todas as notas fiscais vinculadas a operação é obrigatória em conformidade com a legislação tributária, a selagem da nota de venda não substitui a obrigatoriedade de registro da nota fiscal simbólica; 6. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade incidente sobre as notas fiscais a que se referem os itens anteriores deste julgamento para a prevista no art. 123, VIII, d da Lei nº 12.670/96: por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara entende por não acatar o pedido de reenquadramento por entender que a penalidade prevista no art. 123, III, m c/c art. 123, §12 da Lei nº 12.670/96 é a específica ao caso concreto, aplicável



tanto quando há movimentação física quanto jurídica da mercadoria. Vencidos os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes, Matheus Fernandes Menezes e Almir de Almeida Cardoso Júnior por considerarem que nenhum dos verbos que forma o tipo do artigo 123, III, m se configuraram no caso concreto; **7. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96 a três notas fiscais que o contribuinte enquadra na planilha 'BD FISCAL' do arquivo 'AI FALTA DE SELO 2%' como "reenquadramento 1%":** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de reenquadramento por considerar que nenhuma das três notas fiscais atende aos requisitos, sequer do caput do art. 126, não sendo aplicável, portanto, o seu parágrafo único; **8. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de perícia tendo em vista ter se tornado desnecessária face às decisões tomadas no julgamento desse processo. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/646/2021 – Auto de Infração: 1/202105450. Recorrente: MALHARIA PAULISTA E COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELI. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão: Deliberações ocorridas na 69ª sessão ordinária realizada em 05/10/2023:** "a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de declaração de que houve consunção de algumas notas fiscais do presente auto de infração com algumas notas fiscais dos autos de infração nºs 2021.05447, que se refere a falta de registro de documentos fiscais de entradas na EFD, 2021.05451 e 2021.05452 que versam sobre falta de recolhimento em operações de entrada não registradas no SITRAM:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que as condutas imputadas no auto de infração ora sob julgamento e nos outros três autos de infração citados pela recorrente, são autônomas, pois o contribuinte pode recolher o tributo mesmo sem registro do respectivo documento fiscal no SITRAM, e vice-versa, assim como pode escriturar os documentos fiscais na EFD mesmo sem registrá-los no SITRAM e vice-versa; **2. Quanto ao pedido para reenquadrar a penalidade referente à nota fiscal nº 13518 para a penalidade prevista no art. 123, § 12 da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido, tendo em vista ter identificado que a nota fiscal foi escriturada na EFD da Recorrente antes do início da ação fiscal. Na sequência, o presidente, considerando, também, que o Recurso Ordinário foi interposto antes do início da vigência da Lei nº 18.185/2022, decidiu **SOBRESTAR** o julgamento do processo para que seja analisado o arquivo denominado "RESULTADO FINAL AI 202105450.xls" apresentado em sessão pelo advogado representante da recorrente." (...) Retornando à Pauta nesta data (05/12/2023): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração das notas fiscais classificadas no arquivo 'RESULTADO FINAL AI 202105450', apresentado pelo contribuinte, como entrada simbólica em operações de venda de mercadoria adquirida de terceiros, industrialização efetuada para outra empresa:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de exclusão tendo em vista o disposto no art. 160 do RICMS e na Nota Explicativa 03/2015; **2. Quanto à exclusão das notas fiscais classificadas no arquivo 'RESULTADO FINAL AI 202105450', apresentado pelo contribuinte, como notas fiscais "casada selada":** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de exclusão tendo em vista que a selagem de todas as notas fiscais vinculadas a operação é obrigatória em conformidade com a legislação tributária, ademais a selagem da nota de venda não substitui a obrigatoriedade de registro da nota fiscal de remessa simbólica; **3. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade incidente sobre as notas fiscais a que se referem os itens anteriores deste julgamento para a prevista no art. 123, VIII, d da Lei nº 12.670/96:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara entende por não acatar o pedido de reenquadramento por entender que a penalidade prevista no art. 123, III, m c/c art. 123, §12 da Lei nº 12.670/96 é a específica ao caso concreto, aplicável tanto quando há movimentação física quanto jurídica da mercadoria. Vencidos os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes, Matheus Fernandes Menezes e Almir de Almeida Cardoso Júnior por considerarem que nenhum dos verbos que forma o tipo do artigo 123, III, m se configuraram no caso concreto; **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, caput da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o reenquadramento apenas para três operações de 'remessa de amostra grátis'. Quanto às demais operações para as quais foi solicitado o reenquadramento, a 4ª Câmara não acata o pedido, tendo em vista que as demais operações são todas tributadas e, portanto, não atendem ao caput do art. 126 da Lei nº 12.670/96; **5. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de perícia tendo em vista ter se tornado desnecessária face às decisões tomadas no julgamento desse processo. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/745/2017 – Auto de Infração: 1/201624809. Recorrente: LUNELI TEXTIL NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à decadência do período de janeiro a outubro de 2011:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a decadência tendo em vista que, no caso concreto, a decadência é regida pelo art. 173, I do CTN, resultando na não incidência da decadência; **2. Quanto ao pedido de improcedência sob alegação de que houve mero descumprimento de**



obrigação acessória por não terem sido considerados, no inventário apresentado na EFD, os itens referentes às contas contábeis de 'produtos em elaboração' e 'adiantamento fornecedores materiais': por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência por considerar que a presunção, trazida no art. 92, § 8º, da Lei nº 12.670/96, de omissão de saída está bem caracterizada na acusação fiscal. Vencidos os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Almir de Almeida Cardoso Júnior que entenderam que, no caso concreto, a presunção de omissão de saída foi elidida pela apresentação das contas contábeis que não teriam sido consideradas na EFD;

3. Quanto ao pedido de perícia: por maioria de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido tendo em vista que os pontos suscitados não seriam úteis para mudar o entendimento dos conselheiros. Vencidos os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Almir de Almeida Cardoso Júnior que entenderam que a perícia se fazia importante para confirmar a argumentação do contribuinte;

4. Quanto ao pedido de reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96: por maioria de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de reenquadramento tendo em vista considerar que a penalidade sugerida no auto de infração é a específica e mais adequada à conduta imputada ao contribuinte. Vencidos os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Almir de Almeida Cardoso Júnior que entenderam que, pelo que foi trazido aos autos pela recorrente, ficou demonstrado que se trata de divergência de informações. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal exarada em 1ª Instância. Presente para sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Letícia Paraíso.

Processo de Recurso nº 1/747/2017 – Auto de Infração: 1/201624788. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: LUNELI TEXTIL NORDESTE LTDA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário interposto, resolve:

1. Quanto ao pedido de improcedência: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de improcedência tendo em vista a sua compreensão de que não foram trazidos aos autos prova da conduta infracional imputada ao contribuinte e considerando, ainda, a última redação do art. 158, parágrafo único do Dec. 24569/97. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal exarada em 1ª Instância, mas com fundamento diverso. Presente para sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Letícia Paraíso.

Processo de Recurso nº 1/030/2015 – Auto de Infração: 1/201414134. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário interposto, resolve:

1. Quanto ao pedido de improcedência: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de improcedência tendo em vista que não há nos autos prova suficiente de que houve simulação de saídas interestaduais e conseqüente falta de recolhimento do ICMS, considerando, ainda, a última redação do art. 158, parágrafo único do Dec. 24569/97. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal exarada em 1ª Instância. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 06 (seis) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

MICHEL ANDRE
BEZERRA LIMA
GRADVOHL:4304352
6368

Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2023.12.08 17:27:52
-03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE VIEIRA
DE ALEXANDRIA
- 410.102.643-20

Assinado de forma digital
por EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA -
410.102.643-20
Dados: 2023.12.11 18:37:49
-03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 86ª (OCTOGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 06 (seis) dias do mês de dezembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **86ª (octogésima sexta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1175/2015 – Auto de Infração: 1/201505248. Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão: Deliberações ocorridas na 16ª sessão realizada em 25/08/2016: “Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto. Em sede de preliminar, resolve-se por voto de desempate da Presidência afastar a Decadência parcial requerida, entendendo o Sr. Presidente que as disposições do §4º do artigo 150 do CTN, invocado pela Recorrente, não se aplicam ao caso em análise, porquanto a chamada “homologação tácita” prevista no citado dispositivo legal só alcança as operações regularmente declaradas pelo contribuinte. E, dado que a acusação versa sobre “omissão de entradas”, não há que se falar em “homologação tácita” relativamente a essas operações omitidas. Consequentemente, o prazo do quinquênio decadencial, no presente caso, deve ser computado na forma estabelecida no artigo 173, I, do CTN, prazo esse que ainda não se havia esgotado quando da constituição do crédito tributário em discussão. Foram votos vencidos os dos conselheiros Diogo Morais Almeida Vilar, Camila Borges Duarte e Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo, que se manifestaram no sentido de reconhecer a decadência arguida em Recurso. Em ato contínuo a Câmara resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA** com a seguinte finalidade: 1. Intimar a empresa para apresentar as provas dos alegados equívocos existentes no levantamento fiscal, conforme apontado em sua peça recursal, bem como em demonstrativo apresentado pelo advogado da empresa nesta sessão de julgamento (doc. anexo); 2. Intimar a recorrente para indicar assistente técnico, visando subsidiar os trabalhos periciais, conforme requerido; 3. Verificar se o relatório que embasou a autuação realmente contém os equívocos apontados pela Recorrente e, em caso positivo, proceder as devidas correções, informando, ao final, o valor da nova base de cálculo do lançamento, se ainda houver. Tudo nos termos do Despacho a ser exarado pelo Conselheiro Relator.” (...)** **Deliberações ocorridas na 51ª sessão realizada em 09/08/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: 1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide por converter o julgamento do processo em **diligência procedimental** no sentido de intimar o contribuinte a apresentar de maneira exaustiva, detalhada e precisa todos os ajustes que devem ser realizados no levantamento fiscal, acompanhado da documentação necessária para fundamentar cada pedido. Excepcionalmente, em face da quantidade elevada de itens do levantamento fiscal, a 4ª Câmara defere o prazo de 20(vinte) dias úteis a partir da intimação.” (...) **Retornando à pauta de julgamento nesta data (06/12/2023): a 4ª Câmara resolve: 1. Quanto ao pedido do contribuinte para que sejam adotados os fatores de conversão apresentados nas colunas ‘F a I’ da planilha ‘DOC_5’ do arquivo ‘OMISSÃO_ENTRADA_FARTURA_2010’:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de adoção dos fatores de conversão feito pelo contribuinte; **2. Quanto ao pedido de junções apresentado pelo contribuinte na forma de “unificações” apresentadas nas colunas nas colunas ‘K a M’ da planilha ‘DOC_5’ do arquivo ‘OMISSÃO_ENTRADA_FARTURA_2010’:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por realizar as unificações solicitadas com os códigos unificados 55450, 31682, 11053 e 12734 e não acata o pedido de unificação quanto aos códigos 21202 e 24139 por ter verificado que a variação de preços entre os itens que se deseja unificar não permite considerá-los como produtos comercializados em conjunto; **3. Quanto ao pedido para que seja incluído no levantamento fiscal os documentos fiscais de entrada apresentados na**



planilha 'DOC_4' do arquivo 'OMISSÃO_ENTRADA_FARTURA_2010': por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido. Na sequência, a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de que seja: 1) refeito o levantamento fiscal adotando, desde que não tenham sido, todos esses elementos ou cada um desses elementos, já adotados no levantamento fiscal inicial: 1.1) os fatores de conversão apresentados nas colunas 'F a I' da planilha 'DOC_5' do arquivo 'OMISSÃO_ENTRADA_FARTURA_2010', 1.2) as junções (unificações), com os códigos unificados 55450, 31682, 11053 e 12734, apresentadas nas colunas nas colunas 'K a M' da planilha 'DOC_5' do arquivo 'OMISSÃO_ENTRADA_FARTURA_2010' e 1.3) incluindo os documentos fiscais de entrada apresentados pelo contribuinte no arquivo 'OMISSÃO_ENTRADA_FARTURA_2010'; 2) apresentados os novos relatórios totalizador, de entradas, saídas e inventários considerados no levantamento fiscal, assim como o novo valor das omissões e do consequente crédito tributário. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Schubert Farias Machado. **Processo de Recurso nº 1/2793/2016 – Auto de Infração: 1/201613623. Recorrente: CESDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: Deliberações ocorridas na 17ª sessão realizada em 03/04/2023: "A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto ao pedido de improcedência e nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão do levantamento fiscal ter sido realizado de forma anual, não havendo informação sobre em quais meses teria ocorrido a omissão: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de improcedência e nulidade, tendo em vista que o levantamento de estoque efetuado de maneira anual é metodologia prevista na legislação tributária e já consagrada há muito tempo no levantamento de omissão de entrada e saída em relação ao ICMS; 2. Quanto ao pedido de improcedência e nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão de falta de motivação e explicação sobre como foi calculado o valor unitário de cada item: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de improcedência e nulidade, tendo em vista que, pela documentação acostada ao auto de infração, observa-se facilmente que se trata do preço médio de cada item; 3. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão dos diversos equívocos que a recorrente entende terem ocorrido no levantamento fiscal: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de nulidade tendo em vista que os equívocos apontados, se ocorridos, são sanáveis, de acordo com art. 91 da Lei nº 18.185/22; 4. Quanto à decadência do primeiro semestre: por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de decadência do primeiro semestre do ano de 2016 tendo em vista que a acusação fiscal é de falta de emissão de documento fiscal não havendo, portanto, declaração das operações a serem homologadas. A Conselheira Dalcília Bruno Soares também se manifestou por afastar a decadência tendo em vista tratar-se, o presente caso, de lançamento de ofício e o Conselheiro Renato Rodrigues Gomes entendeu por afastar a decadência por se tratar de levantamento realizado de maneira anual, não sendo aplicável a decadência apenas de parte do período. Vencido o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que entendeu ter ocorrido a decadência suscitada, tendo em vista que, como há tributo lançado, é o caso de aplicar o art. 150, § 4º do CTN; 5. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios do auto de infração na condição de corresponsáveis: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não conhece desse ponto tendo em vista a ausência de legitimidade da pessoa jurídica autuada para defender direito dos seus sócios pessoas físicas e também por entender que não há imputação de responsabilidade no caso concreto, mas apenas a indicação dos nomes passíveis de serem indicados em eventual execução fiscal, mas ainda a ser analisado pela Procuradoria Geral do Estado, não havendo, portanto, objeto a ser analisado no presente caso; 6. Quanto ao pedido de perícia: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por determinar a intimação do contribuinte para ajustar o seu pedido de perícia ao que dispõe a Lei nº 18.185/22 devendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar, sempre de forma taxativa: I) a relação de produtos que, em virtude da alteração do sistema DATASUL para SAP, apresentam descrições iguais e códigos diferentes, tanto nas movimentações de entradas e de saídas como no inventário final de 2011, informando, para cada produto, os dois códigos diferentes e a descrição em comum; II) a relação dos bens adquiridos para o ativo imobilizado que constam no levantamento fiscal." (...) Retornando à pauta de julgamento nesta data (06/12/2023): a 4ª Câmara resolve: 1. Quanto à conversão do julgamento do processo em perícia tributária sugerida pela Conselheira Relatora: por maioria de votos, a 4ª Câmara acata a sugestão da Conselheira Relatora para converter o julgamento do processo em **perícia tributária** no sentido de que a Célula de Perícia: 1 – identifique os itens do Relatório Totalizador em que há divergência entre o quantitativo do inventário final (31/12/2011) informado no Relatório Totalizador e o quantitativo dos respectivos itens no inventário de 31/12/2011 informado na última retificação da EFD de fevereiro/2012 realizada antes do início da ação fiscal; 2- no caso de identificar alguma divergência, adotar no levantamento fiscal, como quantitativo do item no estoque final (31/12/2011), o quantitativo do item informado na EFD do mês de fevereiro/2012 (para fazer a correspondência entre os códigos dos itens apresentados no relatório totalizador e os códigos dos mesmos itens in-**



formados na EFD de fevereiro de 2012, utilizar a tabela elaborada pelo contribuinte e apresentada no arquivo “3-Doc. 01 Relacao Codigos SAP WMS”); 3- excluir do levantamento fiscal os itens de códigos da DIF ‘CFOP5949’ e ‘CFOP5554’; 4- recalculer o valor da omissão apresentando um novo Relatório Totalizador. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares, tendo em vista o seu entendimento sobre a aplicação da Instrução Normativa 37/2014. Presente para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. João Victor Miranda Gomes Jales e Dr. Fernando Luiz Freitas de Carvalho. **Processo de Recurso nº 1/2674/2017 – Auto de Infração: 1/201624748. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: DIAGNOCEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão: Deliberações ocorridas na 37ª sessão realizada em 14/06/2019: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Reexame Necessário, nos seguintes termos: **1. Decide por maioria de votos, aplicar a regra da decadência prevista no art. 150 § 4º do CTN, em relação ao período de janeiro a outubro de 2011**, consoante fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradwohl, manifestou-se contrário por entender que no presente caso, trata-se de lançamento de ofício, aplicando-se a regra do artigo 173, inciso I do CTN. **2. Em relação a isenção nas operações que destinam mercadorias a Zona Franca de Manaus** – Durante os debates, o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque apresentou informações sobre a Ação de Inconstitucionalidade 310 — Convênios nº 01, 02 e 06 de 1990. Por maioria de votos, firmado o entendimento de que a matéria tratada na ADI 310 não há similitude com o caso em exame, portanto, não retira a vigência do art. 6º, inciso XXVI, art. 36 do Decreto nº 30.372/2010 e nem ainda do Convênio ICMS nº 65/88. Assim, devem ser tributadas as operações que se referem o auto de infração, visto que são destinadas ao consumidor final, sendo a isenção aplicada somente em relação às saídas para industrialização ou comercialização. Foram votos vencidos o do Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque e Conselheira Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar, que votaram pela improcedência, dando cumprimento ao conteúdo da ADI 310, que assim expressa *“persiste vigente a equiparação procedida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, cujo propósito foi atrair a não incidência do imposto sobre circulação de mercadorias estipulada no art. 23, inc. II, § 7º, da Carta pretérita, desonerando, assim, a saída de mercadorias do território nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus.”* **3. Quanto às mercadorias destinadas a Órgão da administração pública, direta ou indireta, bem como suas autarquias e fundações, em operações com os produtos e equipamentos especificados no art. 6º, inciso LXXXIV do RICMS** – Necessidade de análise quanto a ocorrência de saídas que se beneficiam com a referida isenção. A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, **converter o curso do julgamento do processo em realização de Diligência, nos termos do Despacho** a ser elaborado pelo Conselheiro Relator que conterá os motivos da realização de perícia e os quesitos que lhe são pertinentes.” (...) Retornando à pauta de julgamento nesta data (06/12/2023): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto aos efeitos da decisão judicial cuja sentença se encontra às fls. 53 a 58 dos autos**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que a referida sentença judicial se refere apenas ao período de agosto/2004 a agosto/2009, não exercendo influência sobre os fatos aos quais se refere o auto de infração que ocorreram em 2011; **2. Quanto à exclusão do auto de infração das vendas de materiais médicos hospitalares para órgãos da administração pública**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara concorda com a exclusão na forma trazida aos autos pelo Laudo Pericial. **Em conclusão**: a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, dá-lhe parcial provimento, julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, no sentido de adotar como base de cálculo do crédito tributário o valor de R\$ 1.337.902,36 calculado e apresentado no Laudo Pericial elaborado pela Perícia Tributária. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Higor Cordeiro Barbosa. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/2675/2017, Auto de Infração nº 2016.24752. **Processo de Recurso nº 1/2675/2017 – Auto de Infração: 1/201624752. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: DIAGNOCEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão: Deliberações ocorridas na 37ª sessão realizada em 14/06/2019: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Reexame Necessário, nos seguintes termos: **1. Decide por maioria de votos, aplicar a regra da decadência prevista no art. 150 § 4º do CTN, em relação ao período de janeiro a outubro de 2011**, consoante fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradwohl, manifestou-se contrário por entender que no presente caso, trata-se de lançamento de ofício, aplicando-se a regra do artigo 173, inciso I do CTN. **2. Em relação a isenção nas operações que destinam mercadorias a Zona Franca de Manaus** — Durante os debates, o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque apresentou informações sobre a Ação de Inconstitucionalidade 310 — Convênios nº 01, 02 e 06 de 1990.****



Por maioria de votos, firmado o entendimento de que a matéria tratada na ADI 310 não há similitude com o caso em exame, portanto, não retira a vigência do art. 6º, inciso XXVI, art. 36 do Decreto nº 30.372/2010 e nem ainda do Convênio ICMS nº 65/88. Assim, devem ser tributadas as operações que se referem o auto de infração, visto que são destinadas ao consumidor final, sendo a isenção aplicada somente em relação às saídas para industrialização ou comercialização. Foram votos vencidos o do Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque e Conselheira Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar, que votaram pela improcedência, dando cumprimento ao conteúdo da ADI 310, que assim expressa "persiste vigente a equiparação procedida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, cujo propósito foi atrair a não incidência do imposto sobre circulação de mercadorias estipulada no art. 23, inc. II, § 7º, da Carta pretérita, desonerando, assim, a saída de mercadorias do território nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus." **3. Quanto às mercadorias destinadas a Órgão da administração pública, direta ou indireta, bem como suas autarquias e fundações, em operações com os produtos e equipamentos especificados no art. 6º, inciso LXXXIV do RICMS** — Necessidade de análise quanto a ocorrência de saídas que se beneficiam com a referida isenção. A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, **converter o curso do julgamento do processo em realização de Diligência, nos termos do Despacho** a ser elaborado pelo Conselheiro Relator que conterá os motivos da realização de perícia e os quesitos que lhe são pertinentes." (...)Retornando à pauta de julgamento nesta data (06/12/2023): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto aos efeitos da decisão judicial cuja sentença se encontra às fls. 55 a 60 dos autos:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que a referida sentença judicial se refere apenas ao período de agosto/2004 a agosto/2009, não exercendo influência sobre os fatos aos quais se refere o auto de infração que ocorreram em 2011, bem como por não estarem presentes os requisitos para ser aplicada eventual isenção; **2. Quanto à exclusão do auto de infração das vendas de materiais médicos hospitalares para órgãos da administração pública:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara concorda com a exclusão na forma trazida aos autos pelo Laudo Pericial. **3. Quanto ao pedido de improcedência sob a argumentação de que a EC 87/2015 deve retroagir seus efeitos para alcançar os fatos aos quais se refere o auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de improcedência tendo em vista que a mudança trazida pela EC 87/2015 não está dentre as situações previstas no art. 106 do CTN; **4. Quanto ao pedido de exclusão da multa em razão do advento da EC 87/2015:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que o pedido resta prejudicado em razão da decisão tomada no item anterior desse julgamento. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, dá-lhe parcial provimento, julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, no sentido de adotar como base de cálculo do crédito tributário o valor de R\$ 885.541,37 calculado e apresentado no Laudo Pericial elaborado pela Perícia Tributária. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Higor Cordeiro Barbosa. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/2674/2017, Auto de Infração nº 2016.24748. **Processo de Recurso nº 1/368/2021 – Auto de Infração: 1/202100669. Recorrente: MINASGÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: LÍSLIE DE PONTES LIMA LOPES. Decisão:** o presidente da 4ª Câmara resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo tendo em vista a ausência, por motivo justificado, da Conselheira Relatora. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 07 (sete) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

MICHEL ANDRE
BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043
526368

Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2023.12.12 17:08:57 -03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE VIEIRA
DE ALEXANDRIA
- 410.102.643-20

Assinado de forma digital
por EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA -
410.102.643-20
Dados: 2023.12.12 18:55:33
-03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 87ª (OCTOGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 07 (sete) dias do mês de dezembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **87ª (octogésima sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Matheus Fernandes Menezes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação as Atas da 84ª e 85ª sessões e as Resoluções enviadas pela Conselheira Dalcília Bruno Soares, referentes aos processos nº 1/5561/2018, 1/5610/2018 e 1/390/2017; pela Conselheira Lísie de Pontes Lima Lopes, referente ao processo nº 1/6526/2018; pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, referentes aos processos nº 1/678/2021, 1/679/2021 e 1/680/2021. Não havendo sugestões de alterações, as Atas e as resoluções foram APROVADAS. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/722/2020 – Auto de Infração: 1/202002643. Recorrente: AÇUCAREIRA COMERCIAL SERRA GRANDE. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: Deliberações ocorridas na 26ª sessão ordinária, realizada em 23 de agosto de 2022: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade por incompetência da autoridade designante suscitada de ofício pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior: afastada a nulidade por voto de desempate do presidente, tendo em vista que vício de competência em ato administrativo é sanável, que não houve prejuízo ao contribuinte e ainda que houve convalidação da designação por autoridade hierarquicamente superior, no caso a Secretária da Fazenda, por meio do Ato Declaratório 01/2021, com fulcro, inclusive, no art. 84, § 8º da Lei 15.614/14, não cabendo ao CONAT efetuar controle de legalidade de ato exarado pela Secretária da Fazenda. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que entendem que o ato administrativo realizado por autoridade fiscal incompetente é absolutamente nulo nos termos do art. 83 da Lei 15.614/14, sendo portanto insanável, ademais a falta de competência torna o ato administrativo nulo pois a competência é um dos requisitos do ato administrativo e ato convalidável é apenas ato anulável, considerando ainda que a própria autoridade que convalidou o ato foi quem retirou a competência do supervisor da célula de auditoria (...). Deliberações ocorridas na 34ª sessão realizada em 22/09/2022: “a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade por falta de clareza em razão de não terem sido apresentados no auto de infração os valores mensais de base de cálculo, ICMS e da penalidade: por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade, com fundamento no § 8º do art. 94 da Lei nº 15.614/2014. Vencido o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Junior que entende que deve ser declarada a nulidade, com fundamento na violação ao art. 33, inc. XII do Dec. 25.468/99, e por ter causado prejuízo à parte; 2. Quanto à nulidade em razão de no cálculo do ICMS lançado pelo auto de infração ter sido considerada a alíquota de 7% ao invés da carga líquida de R\$ 3,50 por saca de 50kg: por unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada, tendo em vista que, de acordo com art. 462 do RICMS, a carga líquida só pode ser aplicada quando há nota fiscal de entrada gerando crédito, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista se tratar de autuação por omissão de entradas; 3. Quanto à nulidade em razão de o levantamento não ter considerado que, em algumas notas fiscais, o faturamento foi realizado com a unidade “saca de 50 kg” e não por “kg”: por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade, tendo em vista que mesmo tendo havido o equívoco apontado, esse é passível de correção por meio de perícia; 4. Quanto à nulidade pelo fato de no levantamento fiscal terem sido considerados algumas notas fiscais pela data de sua emissão e outras pela data de seu registro na EFD: por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade, tendo em vista que mesmo tendo havido o equívoco apontado, esse é passível de correção por meio de perícia; 5. Quanto ao pedido de perícia para corrigir a quantidade de açúcar informada na EFD referente ao inventário de 31/12/2015: por unanimidade de votos, afastar o pedido de perícia, tendo em vista que não foram apresenta-**



dos pela Recorrente elementos que justificassem a realização de perícia. Ademais, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima entendem que as informações sobre os estoques têm natureza declaratória por parte do contribuinte, não havendo mais espontaneidade para sua correção desde a ciência do Termo de Início; **6. Quanto ao pedido de perícia para corrigir o valor unitário do quilo de açúcar inventariado em 31/12/2015:** por voto de desempate da presidência, afastar o pedido de perícia para correção do valor unitário do quilo de açúcar, tendo em vista que a alteração demandada não é relevante para a quantificação da irregularidade apontada na acusação fiscal. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes que se manifestaram favoráveis ao exame pericial para efetuar a correção para o valor demandado no recurso do contribuinte. **7. Quanto ao pedido de perícia suscitado à fl. 65 dos autos:** em sessão, a Recorrente abdicou do referido pedido; **8. Quanto ao pedido de perícia suscitado pela Conselheira Relatora:** por unanimidade de votos, decide enviar os autos para realização de **PERÍCIA** para que sejam respondidos os seguintes quesitos: 1. Intimar o contribuinte para apresentar a relação de notas fiscais (recebidas de terceiros e de emissão própria), em que se constate que foram faturadas com a utilização da unidade “sacas (SC) de 50kg” ao invés da unidade “Kg”, bem como, para especificar os documentos fiscais que foram considerados na auditoria com base na data de seu registro no SPED e não na de sua emissão, detalhando as datas em que se verifica estas ocorrências no levantamento fiscal; 2. Caso se constate ter havido divergência de unidades nos lançamentos da auditoria, realizar a conversão de “sacas (SC) de 50kg” para a unidade por quilogramas “kg” e, conseqüentemente, ajustar, quando for o caso, as colunas das quantidades, dos valores unitários e dos valores totais relacionados aos campos “Movimentação do Produto” e “Estoque” do levantamento fiscal; 3. Considerar no levantamento fiscal a data de emissão das notas fiscais de entrada e não a data do seu efetivo registro no SPED do contribuinte; 4. Após os ajustes que se fizerem necessários, apresentar a nova base de cálculo e respectivo demonstrativo do crédito tributário, mantendo-se os dados da autuação quanto ao estoque inicial informado pelo contribuinte em sua EFD e seu respectivo valor unitário, bem como, em se constatando a omissão de entrada, manter a carga tributária de 7% (sete por cento) de ICMS para efeito do cálculo do imposto devido, se for o caso.” (...) Deliberações ocorridas na 52ª sessão realizada em 10/08/2023: “a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência e perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter a Diligência inicialmente solicitada em **diligência procedimental** no sentido de intimar o contribuinte para atender aos seguintes quesitos: i) apresentar a relação de notas fiscais (recebidas de terceiros e de emissão própria), em que se constate que foram faturadas com a utilização da unidade “sacas (SC) de 50kg” ao invés da unidade “Kg”, bem como, para especificar os documentos fiscais que foram considerados na auditoria com base na data de seu registro no SPED e não na de sua emissão, detalhando as datas em que se verifica estas ocorrências no levantamento fiscal e, ainda, o valor unitário do quilo do produto “açúcar” constante da respectiva Nota Fiscal; ii) apresentar demais informações e documentos que entender necessárias ao convencimento dos Conselheiros da 4ª Câmara.” (...) Retornando à pauta de julgamento nesta data (07/12/2023): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido do contribuinte para que sejam retificados as quantidades de quilos e os preços unitários referentes a 5 notas fiscais, na forma suscitada às folhas 5, 6 e 7 do arquivo ‘TERMOS_FORMAIS_202002613_2’ constante nos autos:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara concorda com a retificação para as quantidades de quilos e os preços unitários especificados em vermelho pelo contribuinte na menção a cada um dos cinco documentos fiscais, quais sejam os de nº 33019, 31670, 64779, 13254 e 13311, às folhas 5, 6 e 7 do arquivo ‘TERMOS_FORMAIS_202002613_2’; **2. Quanto ao pedido para considerar como data de entrada da mercadoria no estabelecimento a data de emissão do documento fiscal, e não a data registrada na EFD do contribuinte, em quatro documentos fiscais constantes às folhas 7 e 8 do arquivo ‘TERMOS_FORMAIS_202002613_2’ constante nos autos:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata que seja feita a correção das datas para as especificadas em vermelho pelo contribuinte na menção a cada um dos quatro documentos fiscais, quais sejam os de nº 48610, 48743, 57762 e 57744, às folhas 7 e 8 do arquivo ‘TERMOS_FORMAIS_202002613_2’; **3. Quanto ao pedido do contribuinte para modificar a quantidade e o preço unitário do item açúcar no inventário final do período:** o presidente entende por prejudicado a consideração do pedido, tendo em vista que o mesmo já foi votado na sessão de julgamento realizada no dia 22/09/2022, estando, portanto, precluída a questão. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, decide converter o curso do julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de que sejam adotadas seguintes providências: 1) retificar no levantamento fiscal as quantidades de quilos e os preços unitários, referentes às notas fiscais de nº 33019, 31670, 64779, 13254 e 13311, para os valores especificados em vermelho pelo contribuinte na menção a cada um dos cinco documentos fiscais às folhas 5, 6 e 7 do arquivo ‘TERMOS_FORMAIS_202002613_2’; 2) retificar no levantamento fiscal as **datas de entrada da merca-**



doria no estabelecimento, referentes às notas fiscais de nº 48610, 48743, 57762 e 57744, para as datas especificadas em vermelho pelo contribuinte na menção a cada um dos quatro documentos fiscais às folhas 7 e 8 do arquivo 'TERMOS_FORMAIS_202002613_2'; 3) apresentar os novos relatórios totalizador, de entradas, saídas e inventários considerados no levantamento fiscal, assim como o novo valor das omissões e do consequente crédito tributário. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. João Vicente Leitão e Dra. Solange Marinho. **Processo de Recurso nº 1/792/2022 – Auto de Infração: 1/202209744. Recorrente: TERMACO TERMINAIS MAR. DE CONTAINERS E SERV. ACESSÓRIOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário, por unanimidade, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata por considerar que, pelo que consta nos autos, o transporte da mercadoria se dava acompanhado tanto pela nota fiscal de venda, quanto pela nota fiscal de 'remessa por conta e ordem', sendo ainda, o caso de aplicar a Súmula 10 do CONAT. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entendem não ser o caso de aplicação da Súmula 10 do CONAT e que, como o Conhecimento de Transporte e o Manifesto de Transporte informam que são as notas fiscais de venda que acompanham a circulação da mercadoria, estas são inidôneas por não corresponderem à operação que está sendo realizada, pois informam que a saída se deu do Estado do Amazonas quando efetivamente ocorreu de Pernambuco. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dra. Letícia Paraíso e Dr. Bruno Bandeira. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para segundo. **Processo de Recurso nº 1/6433/2018 – Auto de Infração: 1/201815070. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: AMERICAN LASER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** Deliberações ocorridas na 14ª sessão realizada em 24/03/2021: "A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para em relação ao pedido de conversão do julgamento em realização em perícia, suscitado pela relatora, para que a Célula de Perícias Fiscais e Diligências - CEPED: 1. solicite que a autuada indique quais itens informados nos arquivos do levantamento quantitativo de estoque que, na sua opinião, devem ser motivo de junção; 2. Analise a pertinência de cada junção sugerida e realize as junções que entender pertinentes e elabore novos relatórios totalizadores de estoques e forneça outras informações que ache úteis à elucidação da autuação. Votaram favoravelmente à perícia, os Conselheiros: Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Ivete Maurício de Lima e Thyago da Silva Bezerra; Contrários à perícia, votaram os conselheiros: Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque e Michel André Gradvohl, entendendo que a perícia é desnecessária por haver nos autos elementos suficientes para decidir, conforme art. 97, III da Lei 15.614/2014. Verificado o empate, o Sr. Presidente da 4ª Câmara de julgamento, em **VOTO DE DESEMPATE**, manifestou-se pela conversão do julgamento em **PERÍCIA**, nos termos dos quesitos a serem apresentados em despacho pela Conselheira Relatora" (...) Deliberações ocorridas na 52ª sessão realizada em 10/08/2023: a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência e perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter a Diligência inicialmente solicitada em **diligência procedimental** no sentido de intimar o contribuinte a apresentar, de forma taxativa: i) as junções que entende ser necessário realizar entre os itens informados nos arquivos "LEVANTAMENTO_QUANTITATIVO_ESTOQUE_2014_Aif.xls" e "LEVANTAMENTO_QUANTITATIVO_ESTOQUE_2014_Alf.xls"; ii) os itens que devem ter o valor unitário modificado, apresentando, fundamentadamente, os valores que compreende como corretos, comprovando por meio de documentos ou quaisquer outras formas que entender conveniente." (...) Retornando à pauta de julgamento nesta data (07/12/2023): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à nulidade do feito fiscal pela aplicação equivocada da metodologia de levantamento fiscal adotada, suscitada de ofício pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a nulidade suscitada, tendo em vista os vários equívocos identificados na aplicação da metodologia; **2. Quanto à natureza da nulidade:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende se tratar de natureza MATERIAL em conformidade com o art. 3º, caput do Provimento CONAT 02/2023. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento e julga **NULO** de caráter MATERIAL o auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/6432/2018, Auto de Infração nº 201815072. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/6432/2018 – Auto de Infração: 1/201815072. Recorrente:**



CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: AMERICAN LASER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão: Deliberações ocorridas na 14ª sessão realizada em 24/03/2021: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para em relação ao pedido de conversão do julgamento em realização em perícia, suscitado pela Conselheira Francileite Cavalcante Remígio, para que a Célula de Perícias Fiscais e Diligências – CEPED: 1. solicite que a autuada indique quais itens informados nos arquivos do levantamento quantitativo de estoque que, na sua opinião, devem ser motivo de junção; 2. Analise a pertinência de cada junção sugerida e realize as junções que entender pertinentes e elabore novos relatórios totalizadores de estoques e forneça outras informações que ache úteis à elucidação da autuação. Votaram favoravelmente à perícia, os Conselheiros: Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Ivete Maurício de Lima e Thyago da Silva Bezerra; Contrários à perícia, votaram os conselheiros: Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque e Michel André Gradwohl, entendendo que a perícia é desnecessária por haver nos autos elementos suficientes para decidir, conforme art. 97, III da Lei 15.614/2014. Verificado o empate, o Sr. Presidente da 4ª Câmara de julgamento, em **VOTO DE DESEMPATE, manifestou-se pela conversão do julgamento em **PERÍCIA**, nos termos dos quesitos a serem apresentados em despacho pelo Conselheiro Relator” (...) Deliberações ocorridas na 52ª sessão realizada em 10/08/2023: “a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência e perícia**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter a Diligência inicialmente solicitada em **diligência procedimental** no sentido de intimar o contribuinte a apresentar, de forma taxativa: i) as junções que entende ser necessário realizar entre os itens informados nos arquivos “LEVANTAMENTO_QUANTITATIVO_ESTOQUE_2014_Aif.xls” e “LEVANTAMENTO_QUANTITATIVO_ESTOQUE_2014_Alf.xls”; ii) os itens que devem ter o valor unitário modificado, apresentando, fundamentadamente, os valores que compreende como corretos, comprovando por meio de documentos ou quaisquer outras formas que entender conveniente.” (...) Retornando à pauta de julgamento nesta data (07/12/2023): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à nulidade do feito fiscal pela aplicação equivocada da metodologia de levantamento fiscal adotada, suscitada de ofício pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a nulidade suscitada, tendo em vista os vários equívocos identificados na aplicação da metodologia; **2. Quanto à natureza da nulidade**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende se tratar de natureza MATERIAL em conformidade com o art. 3º, caput do Provimento CONAT 02/2023. **Em conclusão**: a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento e julga **NULO** de caráter **MATERIAL** o auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/6433/2018, Auto de Infração nº 201815070. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para quarto. **Processo de Recurso nº 1/6777/2018 – Auto de Infração: 1/201809687. Recorrente: DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão: Deliberações ocorridas na 41ª sessão realizada em 22/07/2021: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à nulidade por descumprimento à Norma de Execução nº 003/2011**; Quanto à questão alegada pela recorrente, o Sr. Presidente da 4ª Câmara colocou para votação entre os membros da Câmara a questão inicial para verificar se o vício processual seria sanável ou insanável. Entenderam como passível de retificação os Conselheiros: Ivete Maurício de Lima, Michel André Gradwohl, Dalcília Bruno Soares e Francileite Cavalcante Remígio; entenderam como vício insanável, por descumprimento ao art. 14 da Norma de Execução nº 003/2011 os Conselheiros: Robério Fontenele de Carvalho (relator) e Thyago da Silva Bezerra. **2. Quanto à conversão do julgamento em realização de DILIGÊNCIA**, proposta de ofício, pela Conselheira Dalcília Bruno Soares, votaram favoravelmente, além da Cons. Dalcília Bruno, os Conselheiros: Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Thyago da Silva Bezerra e Francileite Cavalcante. Contrário à diligência o voto do Conselheiro Robério de Carvalho. Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, converter o curso do julgamento em realização de **DILIGÊNCIA**, nos termos do despacho a ser elaborado, com base no art. 62 da Portaria nº 145/2017, pela Conselheira Dalcília Bruno Soares.” (...) Retornando à pauta de julgamento nesta data (07/12/2023): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade sob a alegação de que a acusação fiscal adotou metodologia inadequada**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que a metodologia está prevista na legislação tributária. Ademais, a EFD deve refletir as informações das notas fiscais emitidas. Quanto ao fato de não terem sido considerados os diversos regimes de tributação aos quais a recorrente estaria submetida, não foram trazidos aos autos elementos que comprovassem a ocorrência de tal fato e tampouco o prejuízo que tal fato teria causa-****



do ao contribuinte; **2. Quanto à alegação de nulidade por falta de provas:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que foram trazidos aos autos os elementos, a partir das informações prestadas pelas operadoras de cartões e na própria EFD do contribuinte, que confirmaram a imputação fiscal de omissão de saídas; **3. Quanto aos CFOPs declarados na EFD pelo contribuinte que devem ser considerados, para efeito de comparação, com as receitas advindas das operadoras de cartões:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que devem ser considerados os CFOPs 5102, 6102, 5403 e 6403; **4. Quanto à aplicação da penalidade:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que deve ser aplicada à omissão de receita detectada a mesma proporção existente nas operações declaradas na EFD entre as 'operações de saída tributadas' e as 'operações de saída não tributadas'. Aplicando-se sobre as 'omissões de saída tributadas', a penalidade sugerida no auto de infração e sobre as 'omissões de saída não tributadas', a penalidade prevista no art. 126, caput da Lei nº 12.670/96. Ademais, sobre as 'omissões de saída não tributadas' não deve ser cobrado ICMS. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Os advogados representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Cintra e Dr. Thyago Pierre Matos, não compareceram para promover a sustentação oral. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para quinto. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 08 (oito) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

MICHEL ANDRE
BEZERRA LIMA
GRADVOHL:4304
3526368

Assinado de forma digital
por MICHEL ANDRE
BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2023.12.12
17:09:42 -03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE VIEIRA
DE ALEXANDRIA
- 410.102.643-20

Assinado de forma
digital por EDILENE
VIEIRA DE ALEXANDRIA -
410.102.643-20
Dados: 2023.12.12
18:54:00 -03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **88ª (octogésima oitava) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Matheus Fernandes Menezes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação as Atas da 86ª e 87ª sessões e o Despacho enviado pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, referente ao processo nº 1/2793/2016. Não havendo sugestões de alterações, as Atas e o Despacho foram APROVADOS. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/2528/2018 – Auto de Infração: 1/201804941. Recorrente: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão: Deliberações ocorridas na 15ª sessão ordinária, realizada em 27/06/22: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em continuação ao julgamento iniciado em 27 de maio de 2022, suspenso em razão de pedido de vista pela conselheira Dalcília Bruno Soares, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma preliminar, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1) Quanto ao pedido de realização de perícia, feita em sessão pela parte, para ajustar o levantamento fiscal considerando como data de entrada das mercadorias a data de emissão da nota fiscal “FILHA”, ou a data de emissão da nota “MÃE” quando não tiver sido emitida nota fiscal “FILHA”**. Afastada por maioria de votos. Vencidos os votos da conselheira Gerusa Marília Melquiades e do conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que manifestaram entendimento favorável á realização de perícia, nos termos do pedido formulado pela parte. A conselheira Dalcília Bruno Soares se manifestou contrária à realização de perícia nos termos da recorrente por entender que implicaria em mudança na metodologia aplicada no levantamento fiscal, contrariando o disposto no art. 98, §3º, da Lei 15.614/2014, e que a data a ser considerada seria a data de registro na EFD das notas fiscais “FILHAS”. **2) Quanto a sugestão de perícia, para ajustar o levantamento fiscal considerando como data de entrada das mercadorias a data de emissão da nota “MÃE”, feita pelo conselheiro Renato Rodrigues Gomes, tendo sido acompanhado pelos conselheiros Matheus Fernandes Menezes e Almir Almeida Cardoso Júnior. Acatado por voto de desempate da presidência, para que sejam averiguados os seguintes quesitos: **1) Intimar o contribuinte para apresentar todas as notas fiscais “MÃE” referentes às mercadorias que constam no levantamento fiscal. 2) Ajustar o levantamento de estoque considerando como entrada das mercadorias apenas as notas fiscais “MÃE”, considerando as suas datas de emissão. A conselheira Dalcília Bruno Soares se manifestou contrária à sugestão de perícia feita pelo conselheiro Renato Rodrigues Gomes por entender que implicaria em mudança na metodologia aplicada no levantamento fiscal, contrariando o disposto no art. 98, §3º, da Lei 15.614/2014, e que a data a ser considerada seria a data de registro na EFD das notas fiscais “FILHAS”, tendo sido acompanhada pela conselheira Gerusa Marília Melquiades e pelo conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, uma vez que as notas fiscais “MÃE” não movimentam os estoques nos registros contábeis da empresa. 3) Quanto ao pedido de realização de perícia, feita em sessão pela parte, para realizar junção de códigos de mercadorias. Acatada, por unanimidade de votos, para que seja averiguado o seguinte quesito: **1) Realizar a junção de códigos de mercadorias, conforme itens marcados em azul ou verde na planilha “2018.04941 - Reclassificacao Estoque_2016” constante no CD acostado aos autos pela recorrente. 2) Informar novo resultado do levantamento de estoque. Em conclusão resolve, por voto de desempate da presidência, converter o curso do processo em realização de PERÍCIA, para verificar os quesitos a serem descritos em despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou entendimento favorável à realização do trabalho pericial.” (...)** Deliberações ocorridas na 52ª sessão ordinária, realizada em 10/08/23: “a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de dili-********



gência e perícia: por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara decide por converter a Diligência inicialmente solicitada em **diligência procedimental**, no sentido de intimar o contribuinte para apresentar: i) todas as notas fiscais “MÃE” referentes às mercadorias que constam no levantamento fiscal; ii) demais informações e documentos que entender necessárias ao convencimento dos Conselheiros da 4ª Câmara. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que mantiveram a coerência com os votos exarados quando a Perícia foi decidida na sessão de julgamento anterior. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Em sessão, os representantes do contribuinte informaram a renúncia do contribuinte ao pedido de nulidade da Decisão Singular constante no Recurso Ordinário. (...)” Retornando à pauta de julgamento nesta data (08/12/2023): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido de aplicação da alíquota de 2,35% com acréscimo de MVA de 35%:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara acata o pedido. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que entenderam por não acatar o pedido com fulcro nos § 1º e 2º da Cláusula Décima Terceira do RET 261/2015 e nos § 1º e 2º da Cláusula Nona do RET 6159/2016. A Conselheira Dalcília Bruno Soares entendeu, também, que a Nota Explicativa nº 02/2022 não deve ser aplicada de maneira retroativa; **2. Quanto à conversão do julgamento em realização de diligência fiscal:** a 4ª Câmara decide converter o curso do julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de intimar a autoridade fiscal autuante a realizar os seguintes ajustes: 1- Realizar a junção de códigos de mercadorias, conforme itens marcados em azul ou verde na planilha “2018.04941 - Reclassificacao Estoque_2016” constante no CD acostado aos autos pela recorrente; 2- Adotar como data de entrada das mercadorias, a data de emissão das respectivas notas fiscais ‘MÃE’ quando houver emissão de notas fiscais ‘FILHAS’; 3- Apresentar novos Relatórios de Entradas, Saídas, de Inventário Inicial e Final considerados e Relatório Totalizador; 4- Calcular e apresentar o novo valor das omissões e do crédito tributário, considerando para o valor do ICMS, a aplicação da alíquota de 2,35% com acréscimo da MVA de 35%, conforme RETs 261/2015 e 6159/2016. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, decide converter o curso do julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de que sejam adotadas as providências indicadas no item 2 desse julgamento. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior, de forma presencial e Dr. Dan Maoski Fabri, de forma virtual. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/2529/2018, Auto de Infração nº 201804943. **Processo de Recurso nº 1/2529/2018 – Auto de Infração: 1/201804943. Recorrente: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão: Deliberações ocorridas na 15ª sessão ordinária, realizada em 27/06/22:** “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em continuação ao julgamento iniciado em 27 de maio de 2022, suspenso em razão de pedido de vista pela conselheira Dalcília Bruno Soares, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma preliminar em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1) Quanto ao pedido de realização de perícia, feita em sessão pela parte, para ajustar o levantamento fiscal considerando como data de entrada das mercadorias a data de emissão da nota fiscal “FILHA”, ou a data de emissão da nota “MÃE” quando não tiver sido emitida nota fiscal “FILHA”.** Afastada por maioria de votos. Vencidos os votos da conselheira Gerusa Marília Melquiades e do conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que manifestaram entendimento favorável à realização de perícia, nos termos do pedido formulado pela parte. A conselheira Dalcília Bruno Soares se manifestou contrária à realização de perícia nos termos da recorrente por entender que implicaria em mudança na metodologia aplicada no levantamento fiscal, contrariando o disposto no art. 98, §3º, da Lei 15.614/2014, e que a data a ser considerada seria a data de registro na EFD das notas fiscais “FILHAS”. **2) Quanto a sugestão de perícia, para ajustar o levantamento fiscal considerando como data de entrada das mercadorias a data de emissão da nota “MÃE”,** feita pelo conselheiro Renato Rodrigues Gomes, tendo sido acompanhado pelos conselheiros Matheus Fernandes Menezes e Almir Almeida Cardoso Júnior. Acatado por voto de desempate da presidência, para que sejam averiguados os seguintes quesitos: **1) Intimar o contribuinte para apresentar todas as notas fiscais “MÃE” referentes às mercadorias que constam no levantamento fiscal. 2) Ajustar o levantamento de estoque considerando como entrada das mercadorias apenas as notas fiscais “MÃE”, considerando as suas datas de emissão.** A conselheira Dalcília Bruno Soares se manifestou contrária à sugestão de perícia feita pelo conselheiro Renato Rodrigues Gomes por entender que implicaria em mudança na metodologia aplicada no levantamento fiscal, contrariando o disposto no art. 98, §3º, da Lei 15.614/2014, e que a data a ser considerada seria a data de registro na EFD das notas fiscais “FILHAS”, tendo sido acompanhada pela conselheira Gerusa Marília Melquiades e pelo conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, uma vez que as notas fiscais “MÃE” não movimentam os estoques nos registros contábeis da empresa. **3) Quanto ao pedido de realização de perícia, feita em sessão pela parte, para realizar junção de códigos de mercadorias.** Acatada, por unanimidade de votos, para que seja averiguado o seguinte quesito: **1) Realizar a**



junção de códigos de mercadorias, conforme itens marcados em azul ou verde na planilha “2018.04941 - Re-classificacao Estoque_2016” constante no CD acostado aos autos pela recorrente. **2)** Informar novo resultado do levantamento de estoque. Em conclusão resolve, por voto de desempate da presidência, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para verificar os quesitos a serem descritos em despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou entendimento favorável à realização do trabalho pericial.” (...) Deliberações ocorridas na 52ª sessão ordinária, realizada em 10/08/23: “a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência e perícia**: por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara decide por converter a Diligência inicialmente solicitada em **diligência procedimental**, no sentido de intimar o contribuinte para apresentar: i) todas as notas fiscais “MÃE” referentes às mercadorias que constam no levantamento fiscal; ii) demais informações e documentos que entender necessárias ao convencimento dos Conselheiros da 4ª Câmara. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que mantiveram a coerência com os votos exarados quando a Perícia foi decidida na sessão de julgamento anterior. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria geral do Estado. Em sessão, os representantes do contribuinte informaram a renúncia do contribuinte ao pedido de nulidade da Decisão Singular constante no Recurso Ordinário.” (...) Retornando à pauta de julgamento nesta data (08/12/2023): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à conversão do julgamento em realização de diligência fiscal**: a 4ª Câmara decide converter o curso do julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de intimar a autoridade fiscal autuante a realizar os seguintes ajustes: 1- Realizar a junção de códigos de mercadorias, conforme itens marcados em azul ou verde na planilha “2018.04943 - Re-classificacao Estoque_2016” constante no CD acostado aos autos pela recorrente; 2- Adotar como data de entrada das mercadorias, a data de emissão das respectivas notas fiscais ‘MÃE’ quando houver emissão de notas fiscais ‘FILHAS’; 3- Apresentar novos Relatórios de Entradas, Saídas, de Inventário Inicial e Final considerados e Relatório Totalizador; 4- Calcular e apresentar o novo valor das omissões e do crédito tributário. **Em conclusão**: a 4ª Câmara, decide converter o curso do julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de que sejam adotadas as providências indicadas no item 1 desse julgamento. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior, de forma presencial e Dr. Dan Maoski Fabri, de forma virtual. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/2528/2018, Auto de Infração nº 201804941. **Processo de Recurso nº 1/0812/2019 – Auto de Infração: 1/201817666. Recorrente: JBS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão**: Deliberações ocorridas na 29ª sessão ordinária, realizada em 26/08/22: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por o dispositivo apontado como infringido não guardar relação com a situação relatada na acusação fiscal**: por unanimidade de votos, afastada a nulidade, tendo em vista o entendimento de que o art. 276, “g”, item 1 do Decreto 24.569/97 informa uma obrigação acessória que está diretamente relacionada à irregularidade apontada no auto de infração; **2. Quanto ao pedido de improcedência por alegado desconhecimento das operações por parte da Recorrente e por não haver provas de que as operações ocorreram**: por unanimidade de votos, afastada a arguição de improcedência, em razão da Recorrente não ter apresentado prova de que tomou alguma providência que demonstrasse o desconhecimento das operações e que a própria emissão da nota fiscal contra a Recorrente gera a presunção da ocorrência das operações; **3. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa**, a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **4. Quanto ao pedido de exclusão de notas fiscais do levantamento fiscal**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide excluir apenas a nota fiscal 5543, pelos motivos apresentados no Parecer da Assessoria Processual Tributária. **5. Quanto à remessa do processo à perícia**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide enviar os autos à **PERÍCIA** para que sejam respondidos os seguintes quesitos: Item 1 - Verificar se os documentos fiscais classificados como “escriturados” em arquivo anexado aos autos pela Recorrente foram efetivamente escriturados na EFD em momento anterior ao início da ação fiscal; Item 2 - Excluir do levantamento fiscal os documentos fiscais que atenderem ao item 1; Item 3 - Excluir do levantamento fiscal o documento fiscal nº 5543; Item 4 – Segregar, dentre os documentos fiscais que forem mantidos no levantamento fiscal, os que apresentam operações tributadas e os que apresentam operações não tributadas ou já tributadas por substituição tributária, identificando nas primeiras o valor do ICMS destacado.” (...) Retornando à pauta de julgamento nesta data (08/12/2023): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à**



exclusão do levantamento fiscal das notas fiscais nº 4827, 5309 e 3301: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de exclusão tendo em vista que o Laudo Pericial informa que essas notas fiscais foram escrituradas antes do início da ação fiscal; **2. Quanto à exclusão das notas fiscais nº 3061 e 4394:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de exclusão tendo em vista que as operações de entrada no estado do Ceará ocorreram e foi emitida nota fiscal de devolução das mercadorias, denotando que as mercadorias efetivamente chegaram até o estabelecimento da autuada e, portanto, deveriam as referidas duas notas fiscais terem sido escrituradas na EFD; **3. Quanto ao pedido de exclusão das demais notas fiscais do auto de infração por alegado desconhecimento das operações por parte da Recorrente:** o presidente da 4ª Câmara entende que a questão está preclusa, tendo em vista que já foi analisado pedido de improcedência sob o mesmo argumento na sessão realizada no dia 26/08/2022; **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara decide aplicar, às operações tributadas a penalidade prevista no art. 123, III, g da Lei nº 12.670/96 na redação vigente à época dos fatos a que se refere o auto de infração e a penalidade do art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96 às operações não tributadas. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Matheus Fernandes Mezezes e Renato Rodrigues Gomes que se manifestaram favoráveis ao reenquadramento solicitado pela Recorrente por entenderem ser mais benéfico ao contribuinte, em acordo com o art. 112 do CTN. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em parcial acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Fica designada para elaborar a Resolução, a Conselheira Dalcília Bruno Soares que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Ana Carolina dos Santos Bonome. **Processo de Recurso nº 1/2983/2017 – Auto de Infração: 1/201701847. Recorrente: ISMAEL SUPERMERCADOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão: Deliberações ocorridas na 05ª sessão ordinária, realizada em 31/01/2020:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e quanto às alegações em Recurso, assim decidir: **1. Quanto a erro no levantamento de estoque, por desconsideração do estoque inicial e final:** Por maioria de votos a Quarta Câmara, resolve converter o processo em Perícia, com o objetivo de: 1. incluir os Inventários apresentados pelo Contribuinte, em 05.01.2017. 2. Solicitar do Contribuinte informações sobre quais fatores de conversão foram informados errados na sua EFD e quais os valores corretos, justificando tecnicamente o motivo da mudança dos valores dos fatores de conversão. 3. Analisar a adequação das informações prestadas pelo Contribuinte. 4. Recalcular as omissões considerando as adequações aceitas pela Perícia. A conversão do Processo em Perícia, está em desacordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl acata a realização de Perícia somente quanto ao item número 2. Não votou no referido processo, o Conselheiro Fredy Jose Gomes de Albuquerque, por estar ausente no momento do relato.” (...) Deliberações ocorridas na 53ª sessão ordinária, realizada em 11/08/23: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência e perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter o pedido de diligência em **diligência procedimental**, no sentido de intimar o contribuinte para apresentar e justificar os fatores de conversão que ele entende que foram informados errados na EFD, relacionando os valores que entende corretos, bem como apresentar as junções que devem ser realizadas nos itens do levantamento fiscal.” (...) Retornando à pauta de julgamento nesta data (08/12/2023): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido de aplicação dos 32 fatores de conversão suscitados pelo contribuinte na planilha “TOTALIZADOR” do arquivo “3-TOTALIZADOR2013 2017.01847 201701847.xlsx”:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de adoção dos fatores de conversão; **2. Quanto ao pedido de aplicação das junções na forma suscitada pelo contribuinte na planilha “TOTALIZADOR” do arquivo “3-TOTALIZADOR2013 2017.01847 201701847.xlsx”:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de junções tendo em vista que os produtos que se pretende juntar não apresentam similaridade mínima, seja em relação à sua natureza, seja em relação à sua nomenclatura ou em relação aos preços unitários dos produtos; **3. Quanto ao pedido do contribuinte para excluir do levantamento fiscal os itens da planilha ‘TIPIFICADOS’ do arquivo “3-TOTALIZADOR2013 2017.01847 201701847.xlsx”:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara concorda em excluir apenas oito itens (EXPOSITOR 5 BANDEJAS - cód. 00000001169478, EXPOSITOR DISPLAY KINDER – cód. 00000109103237, SALGADO ISMAEL KG – cód. 00000000000239, SALGADO ISMAEL UM – cód. 00000000012454, SELF SERVICE KILO – cód. 00000000000963, SELO TOTOLEC – cód. 00000789223850, TORRADA ISMAEL KG – cód. 00000000006460 e VALVULA AMANCO P/LAVATORIO N8 – cód. 00000000261579), desde que estejam incluídos no levantamento fiscal, considerando que, em sessão de julga-



mento, não foi tecnicamente possível abrir a planilha totalizadora do levantamento fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide converter o curso do julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de que sejam: 1.1) incluídos os Inventários Inicial e Final informados pelo contribuinte em 05.01.2017; 1.2) adotados os 32 fatores de conversão suscitados pelo contribuinte na planilha “TOTALIZADOR” do arquivo “3-TOTALIZADOR2013 2017.01847 201701847.xlsx”; 1.3) excluídos oito itens (EXPOSITOR 5 BANDEJAS - cód. 00000001169478, EXPOSITOR DISPLAY KINDER – cód. 00000109103237, SALGADO ISMAEL KG – cód. 00000000000239, SALGADO ISMAEL UM – cód. 00000000012454, SELF SERVICE KILO – cód. 00000000000963, SELO TOTOLEC – cód. 00000789223850, TORRADA ISMAEL KG – cód. 00000000006460 e VALVULA AMANCO P/LAVATORIO N8 – cód. 00000000261579) suscitados pelo contribuinte na planilha “TIPIFICADOS” do arquivo “3-TOTALIZADOR2013 2017.01847 201701847.xlsx”; 2 - Apresentar novos Relatórios de Entradas, Saídas, de Inventário Inicial e Final considerados e Relatório Totalizador; 3 - Calcular e apresentar o novo valor das omissões e do crédito tributário. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/2971/2017, Auto de Infração nº 2017.01858. **Processo de Recurso nº 1/2971/2017 – Auto de Infração: 1/201701858. Recorrente: ISMAEL SUPERMERCADOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão: Deliberações ocorridas na 05ª sessão ordinária, realizada em 31/01/2020:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e quanto às alegações em Recurso, assim decidir: **1. Quanto a erro no levantamento de estoque, por desconsideração do estoque inicial e final:** Por maioria de votos a Quarta Câmara, resolve converter o processo em Perícia, com o objetivo de: 1. incluir os Inventários apresentados pelo Contribuinte, em 05.01.2017. 2. Solicitar do Contribuinte informações sobre quais fatores de conversão foram informados errados na sua EFD e quais os valores corretos, justificando tecnicamente o motivo da mudança dos valores dos fatores de conversão. 3. Analisar a adequação das informações prestadas pelo Contribuinte. 4. Recalcular as omissões considerando as adequações aceitas pela Perícia. A conversão do Processo em Perícia, está em desacordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradwohl acata a realização de Perícia somente quanto ao item número 2. Não votou no referido processo, o Conselheiro Fredy Jose Gomes de Albuquerque, por estar ausente no momento do relato.” (...) Deliberações ocorridas na 53ª sessão ordinária, realizada em 11/08/23: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência e perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter o pedido de diligência em **diligência procedimental**, no sentido de intimar o contribuinte para apresentar e justificar os fatores de conversão que ele entende que foram informados errados na EFD, relacionando os valores que entende corretos, bem como apresentar as junções que devem ser realizadas nos itens do levantamento fiscal.” (...) Retornando à pauta de julgamento nesta data (08/12/2023): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido de aplicação dos 32 fatores de conversão suscitados pelo contribuinte na planilha “TOTALIZADOR” do arquivo “3-TOTALIZADOR2013 2017.01847 201701847.xlsx”:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de adoção dos fatores de conversão; **2. Quanto ao pedido de aplicação das junções na forma suscitada pelo contribuinte na planilha “TOTALIZADOR” do arquivo “3-TOTALIZADOR2013 2017.01847 201701847.xlsx”:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de junções tendo em vista que os produtos que se pretende juntar não apresentam similaridade mínima, seja em relação à sua natureza, seja em relação à sua nomenclatura ou em relação aos preços unitários dos produtos; **3. Quanto ao pedido do contribuinte para excluir do levantamento fiscal os itens da planilha ‘TIPIFICADOS’ do arquivo “3-TOTALIZADOR2013 2017.01847 201701847.xlsx”:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara concorda em excluir apenas oito itens (EXPOSITOR 5 BANDEJAS - cód. 00000001169478, EXPOSITOR DISPLAY KINDER – cód. 00000109103237, SALGADO ISMAEL KG – cód. 00000000000239, SALGADO ISMAEL UM – cód. 00000000012454, SELF SERVICE KILO – cód. 00000000000963, SELO TOTOLEC – cód. 00000789223850, TORRADA ISMAEL KG – cód. 00000000006460 e VALVULA AMANCO P/LAVATORIO N8 – cód. 00000000261579), desde que estejam incluídos no levantamento fiscal, considerando que, em sessão de julgamento, não foi tecnicamente possível abrir a planilha totalizadora do levantamento fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide converter o curso do julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de 1) sejam: 1.1) incluídos os Inventários Inicial e Final informados pelo contribuinte em 05.01.2017; 1.2) adotados os 32 fatores de conversão suscitados pelo contribuinte na planilha “TOTALIZADOR” do arquivo “3-TOTALIZADOR2013 2017.01847 201701847.xlsx”; 1.3) excluídos oito itens (EXPOSITOR 5 BANDEJAS - cód. 00000001169478, EXPOSITOR DISPLAY KINDER – cód. 00000109103237, SALGADO ISMAEL KG – cód. 00000000000239, SALGADO ISMAEL UM – cód. 00000000012454, SELF SERVICE KILO – cód. 00000000000963, SELO TOTOLEC – cód. 00000789223850, TORRA-



DA ISMAEL KG – cód. 0000000006460 e VALVULA AMANCO P/LAVATORIO N8 – cód. 00000000261579) suscitados pelo contribuinte na planilha “TIPIFICADOS” do arquivo “3-TOTALIZADOR2013 2017.01847 201701847.xlsx”; 2 - Apresentar novos Relatórios de Entradas, Saídas, de Inventário Inicial e Final considerados e Relatório Totalizador; 3 - Calcular e apresentar o novo valor das omissões e do crédito tributário. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/2983/2017, Auto de Infração nº 2017.01847. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 11 (onze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

MICHEL ANDRE
BEZERRA LIMA
GRADVOHL:4304352
6368

Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2023.12.12 17:10:25
-03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE
VIEIRA DE
ALEXANDRIA

Assinado de forma
digital por EDILENE
VIEIRA DE ALEXANDRIA
Dados: 2023.12.12
18:54:48 -03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 89ª (OCTOGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 11 (onze) dias do mês de dezembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **89ª (octogésima nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, Lísle de Pontes Lima Lopes, Carlos Mauro Benevides Neto e Thyago da Silva Bezerra. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 88ª sessão e as Resoluções e Despachos enviados, pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira a Resolução referente ao processo nº 1/745/2017, pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra as Resoluções referentes aos processos nº 1/3188/2019 e 1/3179/2019, pelo Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto os despachos referentes aos processos nº 1/139/2022 e 1/140/2022. Não havendo sugestões de alterações, a Ata, as Resoluções e os despachos foram APROVADOS. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/4175/2018 – Auto de Infração: 1/201808100. Recorrente: SOBRAL & PALÁCIO PETRÓLEO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão: Deliberações ocorridas na 21ª sessão ordinária, realizada em 20/04/2021: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto à solicitação da conversão do julgamento em realização de perícia, suscitado pela defesa, para que seja verificado a parte contábil ou o Livro de Movimentação de Combustível (LMC), independente de emissão de documento fiscal, para aplicação da atenuante, reenquadrando a penalidade para a prevista no parágrafo único do art. 126 da lei nº 12.670/96**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, indeferir o pedido suscitado, em sessão, pela parte, entendendo que a Perícia necessita de comprovação dos documentos/cupons fiscais; **2. Quanto à conversão do julgamento em realização de perícia, suscitada, de ofício, pela relatora, no sentido de que a empresa comprove a saída efetiva de documentos fiscais não escriturados e verificar os dados trazidos pelo agente do Fisco, confrontando os inventários com os dados informados no SPED à época do fato gerador**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acatar o pedido de realização de PERÍCIA, nos termos do despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora.” (...) Deliberações ocorridas na 53ª sessão ordinária, realizada em 11/08/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência e perícia**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter o pedido de diligência em **diligência procedimental** no sentido de intimar o contribuinte para atender ao seguinte quesito: i) apresentar os cupons fiscais ou notas fiscais, emitidos à época do fato gerador, que comprovem os quantitativos de saídas dos produtos objeto da autuação (gasolina comum, etanol, diesel e gasolina aditivada) expressos na planilha elaborada pela defesa constante às fls. 24 dos autos.” (...) Retornando à pauta de julgamento nesta data (11/12/2023): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido de junções**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide não acatar o pedido de junções considerando que, como todos os itens se referem a omissão de saída, a realização das junções não alteraria o valor do crédito tributário. **2. Quanto ao pedido para alterar o valor de inventários**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide não acatar o pedido tendo em vista que não foram trazidos aos autos elementos que dessem suporte às alterações demandadas. **3. Quanto ao pedido de inclusão de documentos fiscais no levantamento fiscal**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide acatar a inclusão no levantamento fiscal dos quantitativos e valores de venda de combustível (gasolina comum, etanol, diesel e gasolina aditivada) expressos nos cupons fiscais emitidos no mês de agosto/2015, constantes nos arquivos “Monsenor.Tabosa_1.rar” e “Monsenor.Tabosa_2.rar” do CD-ROM apresentado pela Recorrente, ainda que tais documentos fiscais não estejam registrados no SPED. **Em conclusão**: a 4ª Câmara, decide converter o curso do julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de que sejam adotadas as seguintes providências: 1) incluir no levantamento fiscal os quantitativos e valores de venda de combustível (gasolina comum, etanol, diesel e gasolina aditivada) expressos nos cupons fiscais emitidos no mês de agosto/2015, constantes nos arquivos “Monsenor.Tabosa_1.rar” e “Monsenor.Tabosa_2.rar” do CD-ROM apresentado pela Recorrente, ainda que tais documentos fiscais não estejam registrados no SPED. 2) Apresentar novos Relatórios de Entradas, Saídas, de Inventário Inicial e Final considerados e Relatório Totalizador; 3) Calcular e apresentar o novo valor das omissões e do crédito tributário. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para**



sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/4174/2018, Auto de Infração nº 201808099. **Processo de Recurso nº 1/4174/2018 – Auto de Infração: 1/201808099. Recorrente: SOBRAL & PALÁCIO PETRÓLEO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão: Deliberações ocorridas na 21ª sessão ordinária, realizada em 20/04/2021: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto à solicitação da conversão do julgamento em realização de perícia, suscitado pela defesa, para que seja verificado a parte contábil ou o Livro de Movimentação de Combustível (LMC), independente de emissão de documento fiscal, para aplicação da atenuante, reenquadrando a penalidade para a prevista no parágrafo único do art. 126 da lei nº 12.670/96**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, indeferir o pedido suscitado, em sessão, pela parte, entendendo que a Perícia necessita de comprovação dos documentos/cupons fiscais; **2. Quanto à conversão do julgamento em realização de perícia, suscitada, de ofício, pela relatora, no sentido de que a empresa comprove a saída efetiva de documentos fiscais não escriturados e verificar os dados trazidos pelo agente do Fisco, confrontando os inventários com os dados informados no SPED à época do fato gerador**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acatar o pedido de realização de PERÍCIA, nos termos do despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora.” (...) Deliberações ocorridas na 53ª sessão ordinária, realizada em 11/08/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência e perícia**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter o pedido de diligência em **diligência procedimental** no sentido de intimar o contribuinte para atender ao seguinte quesito: i) apresentar os cupons fiscais ou notas fiscais, emitidos à época do fato gerador, que comprovem os quantitativos de saídas dos produtos objeto da autuação (gasolina comum, etanol, diesel e gasolina aditivada) expressos na planilha elaborada pela defesa constante às fls. 25 dos autos.” (...) Retornando à pauta de julgamento nesta data (11/12/2023): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido para alterar o valor de inventários**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide não acatar o pedido tendo em vista que não foram trazidos aos autos elementos que dessem suporte às alterações demandadas. **2. Quanto ao pedido de inclusão de documentos fiscais no levantamento fiscal**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide acatar a inclusão no levantamento fiscal dos quantitativos e valores de venda de combustível (gasolina comum, etanol, diesel e gasolina aditivada) expressos nos cupons fiscais emitidos no mês de julho/2014, constantes nos arquivos “Monsenh.Tabosa_1.rar” e “Monsenh.Tabosa_2.rar” do CD-ROM apresentado pela Recorrente, ainda que tais documentos fiscais não estejam registrados no SPED. **Em conclusão**: a 4ª Câmara, decide converter o curso do julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de que sejam adotadas as seguintes providências: 1) incluir no levantamento fiscal os quantitativos e valores de venda de combustível (gasolina comum, etanol, diesel e gasolina aditivada) expressos nos cupons fiscais emitidos no mês de julho/2014, constantes nos arquivos “Monsenh.Tabosa_1.rar” e “Monsenh.Tabosa_2.rar” do CD-ROM apresentado pela Recorrente, ainda que tais documentos fiscais não estejam registrados no SPED. 2) Apresentar novos Relatórios de Entradas, Saídas, de Inventário Inicial e Final considerados e Relatório Totalizador; 3) Calcular e apresentar o novo valor das omissões e do crédito tributário. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/4175/2018, Auto de Infração nº 201808100. **Processo de Recurso nº 1/4828/2018 – Auto de Infração: 1/20181144. Recorrente: TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 80ª sessão ordinária, realizada em 08/12/21: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de DILIGÊNCIA, para que sejam verificadas das operações escrituradas e não escrituradas, nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da dita Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por não ter participado de todo o relato do processo, o conselheiro Robério Carvalho. Presente para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lima Verde Júnior que, em sustentação oral declinou do pedido de anulação da decisão singular, entendendo que seria mais benéfico para a empresa tratar da questão meritória.” (...) O julgamento do processo foi SOBRESTADO, a pedido do advogado da Recorrente, por este estar de licença de saúde, na 71ª sessão ordinária realizada em 09 de outubro de 2023. Retornando à pauta de julgamento nesta data (11/12/2023): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração das notas fiscais referentes a prestações de serviços tributadas pelo ISS, das notas fiscais complementares, da nota fiscal que foi selada no SITRAM em 2017 e das notas fiscais que apresentam informação de desconhecimento da operação por parte da autuada**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de exclusão dos referidos documentos fiscais do levantamento fiscal; **2. Quanto à aplicação da penalidade**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por adotar a penalidade do art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96 para as operações remanescentes no auto de infração que estão escrituradas e quanto aos documentos****



fiscais remanescentes no auto de infração que não estão escriturados, resolve aplicar a penalidade sugerida no auto de infração. Na sequência, o representante legal da recorrente, em sessão de julgamento, renunciou à alegação de ser possível comprovar as entradas das mercadorias por meio do registro das entradas na EFD, conforme art. 158, § 4º do RICMS. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior e a Sra. Edilene. **Processo de Recurso nº 1/4830/2018 – Auto de Infração: 1/201811154. Recorrente: TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 80ª sessão ordinária, realizada em 08/12/21:** “ A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, converter o curso do julgamento em realização de **PERÍCIA**, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, para que sejam excluídos do denominador os CFOP’S indicados pela defesa que não representam efetiva saída (5922, 5924, 6902,6923 e 6924), nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Contrários à perícia manifestaram-se os conselheiros Michel André B. Lima Gradvohl e Dalcília Bruno Soares, tendo em vista que a legislação da época não fazia menção à exclusão dos CFOP’S.” (...) O julgamento do processo foi SOBRESTADO, a pedido do advogado da Recorrente, por este estar de licença de saúde, na 71ª sessão ordinária realizada em 09 de outubro de 2023. Retornando à pauta de julgamento nesta data (11/12/2023): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao Laudo Pericial:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por acatar o valor do crédito tomado indevidamente pelo contribuinte, informado no Laudo Pericial. Na sequência, o representante legal da recorrente, em sustentação oral, renunciou à alegação trazida em manifestação ao Laudo Pericial de que seria necessário realizar exclusões de outros CFOPs do denominador. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior e a Sra. Edilene. **Processo de Recurso nº 1/5799/2017 – Auto de Infração: 1/201716616. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: RRT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade, do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade declarada em 1ª Instância:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por afastar a nulidade declarada pela Instância Singular tendo em vista que as duas condutas tidas como irregulares estão bem determinadas no auto de infração e em seus anexos, bem como, tendo em vista que se trata de operações de remessa de mercadoria de confecção que já é tributada pela entrada inicial no estabelecimento, em tese, é possível aplicar a mesma penalidade à ambas as condutas. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento, afasta a nulidade declarada em Instância monocrática e determina o **RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA** para que seja realizado novo julgamento. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 12 (doze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

MICHEL ANDRE
BEZERRA LIMA
GRADVOHL:430435263
68

Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2023.12.19 17:35:12
-03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE VIEIRA
DE ALEXANDRIA

Assinado de forma digital
por EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA
Dados: 2023.12.21 14:53:16
-03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 90ª (NONAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **90ª (nonagésima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente por motivo justificado a Conselheira Gersa Marília Alves Melquiades de Lima. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação as Resoluções e Despachos enviados, pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, as Resoluções referentes aos processos nº 1/2674/2017 e 1/2675/2017; pela Conselheira Dalcília Bruno Soares, os Despachos referentes aos processos nº 1/4174/2018 e 1/4175/2018 e a Resolução referente ao processo nº 1/138/2022; pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, as Resoluções referentes aos processos nº 1/181/2022 e 1/454/2022; pela Conselheira Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, a Resolução referente ao processo nº 1/688/2021 e o Despacho referente ao processo nº 1/722/2020. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e os Despachos foram APROVADOS. Em seguida anunciou para julgamento os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/2795/2018 – Auto de Infração: 1/201804207. Recorrente: SERVI 100 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para declarar **nula a decisão de primeira instância** em razão desta não ter enfrentado os argumentos expostos na peça impugnatória, especificamente quanto a existência de saldo na conta Caixa do ativo para cobrir as obrigações em 2014 na Conta Fornecedores, o que afastaria, no caso concreto, a presunção legal de existência de omissão de receita em razão de passivo fictício, bem como quanto aos balanços que teriam sido modificados antes do início da ação fiscal. **Ato contínuo**, resolvem determinar o **retorno do processo à 1ª Instância** para a realização de novo julgamento, com fundamento no art. 90 da Lei nº 18.185/2022. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado a Conselheira Gersa Marília Alves Melquiades de Lima. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. José Diego Martins. **Processo de Recurso nº 1/5009/2018 – Auto de Infração: 1/201810143. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL LTDA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada



em 1ª Instância, conforme laudo pericial, por entenderem serem corretas as exclusões realizadas no levantamento fiscal pelo julgamento singular. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado a Conselheira Gersa Marília Alves Melquiades de Lima. O representante legal da Recorrente, Dr. Marcelo Rocha, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/4989/2018 – Auto de Infração: 1/201810136. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL LTDA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, conforme laudo pericial emitido em dezembro de 2022, por entenderem serem corretas as exclusões realizadas no levantamento fiscal pelo julgamento singular. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado a Conselheira Gersa Marília Alves Melquiades de Lima. O representante legal da Recorrente, Dr. Marcelo Rocha, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023. Em tempo: O Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto suscitou o reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/1996, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Entretanto, o Presidente da Câmara esclareceu que o referido pedido não poderia ser apreciado, tendo em vista que o contribuinte realizou o pagamento do crédito tributário usufruindo dos benefícios previstos no art. 127 da Lei nº 12.670/96, o qual exige a renúncia à defesa, renúncia esta que obsta a apreciação de ponto que venha a lhe ser favorável, tenha tal ponto sido trazido pelo contribuinte ou por conselheiro. Ressalte-se que, em sustentação oral, o contribuinte concordou com a decisão da presidência da Câmara e o Procurador do Estado manifestou o seu entendimento de que o ponto suscitado pelo Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto poderia ser apreciado. O Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto salientou que não concorda com a decisão da presidência por falta de previsão legal. Processo com relatoria alterada em sessão, com base no art. 84, § 6º, do Decreto nº 35.010/2022, em razão da ausência justificada da Conselheira Relatora Originária, Dra. Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, e da impossibilidade de comparecimento de seus suplentes. Alteração feita em sessão com a aquiescência do representante legal da autuada, Dr. Marcelo Costa e do Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. **Processo de Recurso nº 1/2775/2017 – Auto de Infração: 1/201701385. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: SIEMENS LTDA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** O presidente da 4ª Câmara resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo atendendo pedido da parte feito por meio do processo nº 11089824/2023 ingressado no Sistema TRAMITA. **Processo de Recurso nº 1/6391/2018 – Auto de Infração: 1/201814692. Recorrente: YAMAHA MOTOR AMAZÔNIA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência sob o argumento de que a redução da base de cálculo realizada pela empresa está de acordo com a legislação:** Afastado por unanimidade de votos, considerando que a redução da base de cálculo, na forma adotada pela Recorrente, é aplicável somente a partir do início da vigência da Lei nº 16.258/2017. **2. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada, por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **Em conclusão,** a 4ª Câmara de Julgamento



resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral por meio de videoconferência, as advogadas representantes da recorrente, Dra. Lilian de Fátima Silva e Dra. Viviane Magliano. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 18 (dezoito) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

MICHEL ANDRE BEZERRA
LIMA
GRADVOHL:43043526368

Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2023.12.19 17:35:36
-03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2023.12.21 12:20:47 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 91ª (NONAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **91ª (nonagésima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Líslie de Pontes Lima Lopes, Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito. Ausente, por motivo de férias, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão, o Presidente anunciou para aprovação as Atas das 89ª e 90ª sessões e as Resoluções e Despachos enviados pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, as Resoluções referentes aos processos nº 1/4828/2018, 1/5009/2018, 1/2291/2017, 1/501/2022; pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, as Resoluções referentes aos processos nº 1/3337/2016 e 1/4830/2018; pelo Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, as Resoluções referentes aos processos nº 1/722/2022, 1/444/2022, 1/443/2022, 1/5560/2018, 1/2795/2018; pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, a Resolução referente ao processo nº 1/030/2015 e o Despacho referente ao processo nº 1/1175/2015; pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, as Resoluções referentes aos processos nº 1/498/2022, 1/495/2022, 1/180/2022, 1/453/2022, 1/5799/2017; pela Conselheira Dalcília Bruno Soares, as Resoluções referentes aos processos nº 1/812/2019, 1/721/2022, 1/718/2022, 1/719/2022, 1/746/2020, 1/577/2020, 1/572/2020; pela Conselheira Líslie de Pontes Lima Lopes, as Resoluções referentes aos processos nº 1/533/2021 e 1/554/2022; pelo Conselheiro Renato Rodrigues Gomes, as Resoluções referentes aos processos nº 1/496/2022, 1/502/2022, 1/499/2022, 1/4225/2019 e os Despachos referentes aos processos nº 1/2528/2018, 1/2529/2018, 1/2971/2017 e 1/2983/2017; pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes, os Despachos referentes aos processos nº 1/497/2022, 1/500/2022, 1/129/2022; pelo Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza, a Resolução referente ao processo nº 1/365/2021; pelo Conselheiro Andrei Brabosa de Aguiar, a Resolução referente ao processo nº 1/636/2020; pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito, a Resolução referente ao processo nº 1/792/2022. Não havendo sugestões de alterações, as Atas, as Resoluções e os Despachos foram APROVADOS. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/470/2015 – Auto de Infração: 1/201501057. Recorrentes: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CERÁ – COELCE e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade do julgamento singular:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta por considerar que o julgador singular se manifestou sobre o pagamento parcial realizado pelo contribuinte e que não haveria prejuízo para o contribuinte, tendo em vista que o pagamento realizado será considerado pela SEFAZ para reduzir eventual valor devido pelo contribuinte, quando do trânsito em julgado nesse processo. Quanto à redução da base de cálculo de acordo com o laudo pericial, a Conselheira Relatora identificou que o laudo pericial foi perfeitamente adotado no julgamento singular, não havendo, portanto, motivo para nulidade do julgamento monocrático. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito que se manifestaram favoráveis à nulidade do julgamento singular por este não apresentar manifestação sobre a extinção do crédito tributário como consequência do pagamento efetuado pelo contribuinte; **2. Quanto ao pedido para encaminhar o processo para julgamento na 1ª Câmara de Julgamento do CONAT por dependência a outros autos de infração referentes à temática do CIAP:** por maioria de votos, a 4ª Câmara entende por indeferir o pedido, tendo em vista a falta de previsão legal e a Súmula 235 do STJ. Vencidos a Conselheira Líslie de Pontes Lima Lopes e o Conselheiro Ananias Rebouças Brito que entenderam que, mesmo não havendo previsão legal, em razão da eficiência processual, deve ser deferido o pleito do contribuinte; **3. Quanto à nulidade por falta de indicação da base de cálculo e alíquota no Termo de Conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que não resta caracterizado prejuízo à parte em razão de essas informações estarem claras no auto de infração e suas informações complementares; **4. Quanto ao pedido de declaração de extinção parcial do crédito tributário em razão do pagamento que o contribuinte apresentou nos autos:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara entende por não acatar o pedido tendo em vista que o momento processual adequado para eventual declaração é após a decisão administrativa transitada em julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito e a Conselheira Líslie de Pontes Lima Lopes, que entenderam que o momento mais adequado para declarar a extinção parcial do crédito tributário é presente instância processual; **5. Quanto ao pedido de decadência da parte do crédito tributário referente ao mês de janeiro de 2010:** por unanimidade de votos, a 4ª



Câmara afasta a decadência tendo em vista que, por a imputação fiscal ser de crédito indevido é o caso de aplicar o art. 173, I do CTN. Os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito afastam a decadência, mas com fundamento diverso, com base no art. 150, §4º do CTN, uma vez que entendem não ocorrer a decadência em razão da ciência do auto de infração ter ocorrido ainda no mês de janeiro de 2015; **6. Quanto ao pedido de encaminhamento do processo à perícia para classificação de um bem como sendo do ativo permanente tendo por base o valor de R\$ 1.200,00:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que a legislação vigente à época dos fatos apresentados no auto de infração não adotava o valor de R\$ 1.200,00, mas sim, o valor de R\$ 326,61. Não sendo o caso de aplicação retroativa de norma mais benéfica, porque de acordo com o art. 106 do CTN, a retroatividade se aplica apenas em matéria de penalidade; **7. Quanto ao pedido do contribuinte para considerar que há direito ao crédito nos bens utilizados na iluminação pública:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta por considerar que não há prova nos autos de que esses itens foram utilizados nas atividades operacionais e nos bens da recorrente. A Conselheira Dalcília Bruno Soares acrescenta que, no seu entender, não há provas de que os bens adquiridos pela recorrente ficaram na sua propriedade após sua aplicação na rede de iluminação pública. Vencido o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que entendeu que, como há provas de que os bens foram adquiridos pela recorrente, no caso concreto, daria direito ao crédito do ICMS incidente sobre essas aquisições; **8. Quanto ao pedido para considerar como devido o crédito tomado em decorrência do ICMS incidente na aquisição dos itens relacionados às fls. 27/28 do Recurso Ordinário:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta por entender que se trata de material de uso/consumo. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito que entendem que, por terem sido utilizados na rede de distribuição da recorrente, trata-se de bens do ativo permanente da recorrente; **9. Quanto ao pedido da recorrente para excluir do auto de infração os itens aplicados pela recorrente após o ponto de entrega de energia:** por maioria de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido tendo em vista que de acordo com os artigos 14 e 15 da Resolução ENEEL nº 414/2010, esses itens pertencem aos clientes da recorrente. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito que entenderam que, como esses itens foram adquiridos pela recorrente e foram por ela utilizados no fornecimento de energia elétrica, daria sim direito ao crédito; **10. Quanto ao pedido de exclusão de itens tidos pela fiscalização como não utilizados na atividade operacional da recorrente:** por maioria de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido por entender que, ainda que sejam itens de ativo imobilizado, não dá direito ao crédito quando não utilizados na atividade operacional da recorrente. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito que entenderam por haver direito ao crédito, tendo em vista que, com exceção do item fone de ouvido, os demais compõem a definição contábil de ativo imobilizado; **11. Quanto ao pedido de exclusão de itens que, conforme a auditoria fiscal, podem ser utilizados tanto antes quanto depois do ponto de entrega:** por maioria de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido por entender que não dão direito ao crédito, tendo em vista que, pela natureza dos itens, observa-se que foram utilizados na manutenção da rede já existente, não havendo provas de terem sido utilizados na ampliação da rede de distribuição. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito que entenderam que, como o contribuinte classificou esses itens como sendo ativo imobilizado, caberia à administração tributária a prova de que esses itens não foram utilizados na ampliação da rede; **12. Quanto à alegação de que há direito ao crédito de ICMS nas operações de transporte de bens entre unidades da recorrente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta considerando que o único documento fiscal acostado aos autos pela auditoria na planilha “Anexo 4”, refere-se à prestação de serviço com incidência de ISS, não havendo incidência de ICMS; **13. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração dos créditos sem correspondente nota fiscal comprobatória:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que não há direito ao crédito quando não se demonstra a documentação fiscal da respectiva operação; **14. Quanto ao pedido de perícia suscitado no item 4.9 do Recurso Ordinário:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara indefere tendo em vista que os itens suscitados se tornaram de apreciação desnecessária face às decisões tomadas nos itens anteriores desse julgamento; **15. Quanto ao pedido da recorrente para recalcular o valor tido como crédito indevido no presente auto de infração considerando os julgamentos dos Recursos Ordinários dos autos de infração 201107597, 201215455, 201318010 e 201405739:** por maioria de votos, a 4ª Câmara indefere o pedido tendo em vista que, o fato de não poder lançar o crédito tributário de forma completa nos quatro citados autos de infração, em razão exclusivamente da decadência parcial declarada nos julgamentos dos respectivos recursos ordinários, não afasta a circunstância do crédito ser efetivamente indevido. Portanto, não há uma influência sobre o valor do saldo inicial do ano de 2010. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito que entenderam que, como o valor do crédito lançado nos anos anteriores a 2010 foi modificado pelo julgamento dos referidos Recursos Ordinários, o valor do saldo inicial de 2010 tem que ser recalculado considerando os valores tidos como crédito indevido após os julgamentos ocorridos nas 1ª e 2ª Câmaras de julgamento. A Conselheira Dalcília Bruno Soares acrescentou que a decadência não atinge o mérito dos créditos considerados indevidos; **16. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, § 5º, I ou para a informada no art. 123, I, d, ambos da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido por considerar que a penalidade sugerida no auto de infração é a específica para a infração imputada; **17. Quanto ao pedido para que a incidência dos juros ocorra apenas a partir do lançamento do crédito tributário:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o



pedido, tendo em vista não haver previsão legal; **18. Quanto à redução do crédito tributário realizado no julgamento singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara concorda, tendo em vista o informado no Laudo Pericial. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, nega-lhes provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **Processo de Recurso nº 1/86/2020 – Auto de Infração: 1/201917114. Recorrentes: PREMIUM CAR RENTAL E TRANSPORTES LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, por unanimidade, resolve: **1. Quanto à nulidade/improcedência do auto de infração por falta de clareza:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara entende que o auto de infração é nulo por falta de clareza tendo em vista que há menção, tanto no relato quanto nas informações complementares, à escrituração com valores divergentes assim como à falta de escrituração dos documentos fiscais. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito e a Conselheira Líslie de Pontes Lima Lopes que entenderam que tanto pelos dispositivos infringidos como pela penalidade sugerida no auto de infração estarem em desacordo com as provas acostadas aos autos, é caso de improcedência; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de caráter MATERIAL, de acordo com o Provimento 02/2023. **Em conclusão:** 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes provimento e julga **NULO de caráter MATERIAL** a acusação fiscal. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/84/2020, Auto de Infração nº 1/201917116 e nº 1/87/2020, Auto de Infração nº 1/201917115. **Processo de Recurso nº 1/84/2020 – Auto de Infração: 1/201917116. Recorrente: PREMIUM CAR RENTAL E TRANSPORTES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, por unanimidade, resolve: **1. Quanto à nulidade/improcedência do auto de infração por falta de clareza:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara entende que o auto de infração é nulo por falta de clareza tendo em vista que há menção, tanto no relato quanto nas informações complementares, à escrituração com valores divergentes assim como à falta de escrituração dos documentos fiscais. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito e a Conselheira Líslie de Pontes Lima Lopes que entenderam que tanto pelos dispositivos infringidos como pela penalidade sugerida no auto de infração estarem em desacordo com as provas acostadas aos autos, é caso de improcedência; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de caráter MATERIAL, de acordo com o Provimento 02/2023. **Em conclusão:** 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes provimento e julga **NULO de caráter MATERIAL** a acusação fiscal. **Em conclusão:** 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO de caráter MATERIAL** a acusação fiscal. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/86/2020, Auto de Infração nº 1/201917114 e nº 1/87/2020, Auto de Infração nº 1/201917115. **Processo de Recurso nº 1/87/2020 – Auto de Infração: 1/201917115. Recorrente: PREMIUM CAR RENTAL E TRANSPORTES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, por unanimidade, resolve: **1. Quanto ao pedido de exclusão da nota fiscal nº 691 do levantamento fiscal:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de exclusão, tendo em vista que a recorrente não logrou comprovar que efetivamente desconhecia a operação. Vencido o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que entendeu que caberia à administração tributária trazer provas de que a operação efetivamente ocorreu; **2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a do art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96, suscitada de ofício pelo Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta o pedido de reenquadramento da penalidade, tendo em vista considerar que não é a penalidade específica aplicável ao caso concreto. Vencida a Conselheira Líslie de Pontes Lima Lopes e os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito que se manifestaram favoráveis ao reenquadramento por entenderem ser mais benéfico ao contribuinte, em acordo com o art. 112 do CTN. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/86/2020, Auto de Infração nº 1/201917114 e nº 1/88/2020, Auto de Infração nº 1/201917116. **Processo de Recurso nº 1/167/2021 – Auto de Infração: 1/202006961. Recorrente: RUST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, por unanimidade, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade por excesso de prazo na execução da ação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta por entender que todos os prazos estavam suspensos do período de 16/03/2020 a 15/05/2020 em função da pandemia, assim de acordo com a legislação vigente à época da fiscalização, o prazo para concluir a ação fiscal foi dia 16/11/2020 e a data da postagem do Termo de Conclusão nos Correios ocorreu no dia 10/11/2020, conforme AR acostado aos autos às fls. 18; **2. Quanto ao pedido de improcedência por ausência de dano ao Fisco, por não ter ocorrido falta de recolhimento e por não haver obrigatoriedade de destacar o imposto no documento fiscal:** por



unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que as questões inerentes ao recolhimento e ao destaque do imposto não influenciam na obrigação de escriturar o documento fiscal, posto que são obrigações autônomas, bem como por a acusação fiscal tratar apenas de descumprimento de obrigação acessória, sem cobrança de ICMS; **3. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a do art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96, suscitada de ofício pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta o pedido de reenquadramento da penalidade, por entender que a penalidade específica aplicável ao caso concreto é o art. 123, III, 'g' da Lei nº 12.670/96. Vencida a Conselheira Líslie de Pontes Lima Lopes e os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito que se manifestaram favoráveis ao reenquadramento por entenderem ser mais benéfico ao contribuinte, em acordo com o art. 112 do CTN. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/158/2021, Auto de Infração nº 1/202006960. **Processo de Recurso nº 1/158/2021 – Auto de Infração: 1/202006960. Recorrente: RUST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, por unanimidade, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade por excesso de prazo na execução da ação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta por entender que todos os prazos estavam suspensos do período de 16/03/2020 a 15/05/2020 em função da pandemia, assim de acordo com a legislação vigente à época da fiscalização, o prazo para concluir a ação fiscal foi dia 16/11/2020 e a data da postagem do Termo de Conclusão nos Correios ocorreu no dia 10/11/2020, conforme AR acostado aos autos às fls. 18; **2. Quanto ao pedido de improcedência por ausência de dano ao Fisco, por não ter ocorrido falta de recolhimento e por não haver obrigatoriedade de destacar o imposto no documento fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que as questões inerentes ao recolhimento e ao destaque do imposto não influenciam na obrigação de escriturar o documento fiscal, posto que são obrigações autônomas, bem como por a acusação fiscal tratar apenas de descumprimento de obrigação acessória, sem cobrança de ICMS; **3. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a do art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96, suscitada de ofício pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta o pedido de reenquadramento da penalidade, por entender que a penalidade específica aplicável ao caso concreto é o art. 123, III, 'g' da Lei nº 12.670/96. Vencida a Líslie de Pontes Lima Lopes e os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito que se manifestaram favoráveis ao reenquadramento por entenderem ser mais benéfico ao contribuinte, em acordo com o art. 112 do CTN. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/167/2021, Auto de Infração nº 1/202006961. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente agradeceu o zelo, o compromisso e a responsabilidade com que os membros da 4ª Câmara sempre se pautaram no empenho dos estudos dos processos das sessões realizadas no biênio 2022/2023. A Conselheira Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, destacou a boa relação existente entre os membros da Câmara e proferiu palavras de agradecimento à forma cortês como foi recebida pela Câmara, especialmente pela Conselheira Dalcília Bruno Soares com quem teve uma relação de amizade e parceria de estudos. O Conselheiro Ananias Rebouças Brito e a Conselheira Líslie de Pontes Lima Lopes também proferiram palavras de agradecimento pela oportunidade de crescimento técnico e de relações pessoais desenvolvido ao longo do mandato. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira agradeceu o convívio cordial com todos os membros da Câmara. A Conselheira Dalcília Bruno Soares despediu-se dos trabalhos no Conselho e agradeceu a todos os membros da 4ª Câmara pelo valoroso trabalho desenvolvido, pelo crescimento pessoal e técnico ocorrido nesse biênio 2022/2023. O presidente Michel André Bezerra Lima Gradvohl deu por encerrados os trabalhos do mandato no biênio 2022/2023, novamente agradecendo a todos pelo empenho, cordialidade e dedicação de todos os Conselheiros da 4ª Câmara. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata lida e APROVADA, que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

MICHEL ANDRÉ
BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526
368

Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2023.12.21 12:23:30
-03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE VIEIRA
DE ALEXANDRIA
Assinado de forma digital
por EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA
Dados: 2023.12.21 12:08:02
-03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA